



**PUC-SP**  
**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM**

**THAÍS RAMOS ARAUJO DIAS BARBOZA**

**SÃO PAULO – SP**

**2023**

THAÍS RAMOS ARAUJO DIAS BARBOZA

## **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção de grau bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Francisco José Cahali.

SÃO PAULO – SP

2023

*“Para ser grande, sê inteiro: nada*

*Teu exagera ou exclui.*

*Sê todo em cada coisa. Põe quanto és*

*No mínimo que fazes.*

*Assim em cada lago a lua toda*

*Brilha, porque alta vive”.* (Ricardo Reis, heterônimo de Fernando Pessoa)

## **AGRADECIMENTOS**

Começo agradecendo àqueles que sem a presença eu não seria nada: à minha família. Muito obrigada por todo o apoio na realização dos meus sonhos, pelos inúmeros conselhos dados para que eu buscasse ser uma pessoa melhor e pelo sempre constante incentivo aos estudos. Especialmente, obrigada aos meus pais, Julieta Barboza e Ricardo Barboza, por serem os maiores incentivadores dos meus sonhos; à minha irmã, Talita Barboza, por ser a minha maior companheira e ter sempre estado ao meu lado; e aos meus avós, Angélica Luiza e Manoel Onofre, por terem me ensinado os valores e princípios mais valiosos da vida.

Aos amigos e colegas, que acompanharam a minha trajetória pessoal e profissional nos últimos cinco anos, em especial aos meus melhores amigos, Mateus Garcia, Julia Yamayose e Bruna Zanetti, obrigada por acompanharem o meu amadurecimento pessoal e profissional. Ao meu namorado, Abner Coelho, obrigada por estar ao meu lado e me apoiar em cada decisão.

Ao meu orientador, Professor Francisco José Cahali, sem o qual a realização deste trabalho não teria se concretizado, agradeço por todos os ensinamentos na trajetória acadêmica e pela especial atenção e disponibilidade prestadas nesta pesquisa.

Aos professores da PUC-SP que estiveram comigo nos últimos cinco anos e que foram fundamentais tanto ao aprendizado acadêmico e profissional quanto ao amadurecimento pessoal.

Por fim, àqueles que estiverem ao meu lado durante a realização deste trabalho, meu mais sincero muito obrigada!

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do Código de Processo Civil e da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem) para verificar as possibilidades de intervenção de terceiros em um procedimento arbitral.

O estudo apoia-se na ideia de que apesar de o procedimento arbitral ser uma deliberação entre particulares para a resolução de um problema fora da esfera judicial, poderá envolver terceiros que não aderiram à cláusula compromissória. Nessa linha, as modalidades de intervenção de terceiros previstas pelo Código de Processo Civil serão estudadas para delimitar o cabimento de alguns desses institutos na arbitragem.

Evidentemente, é preciso respeitar o princípio da autonomia privada intrínseco ao procedimento arbitral, tendo clareza da essência e dos desdobramentos da adesão a este processo, que por ser uma deliberação entre partes privadas, não tem o condão de impor a terceiros a participação e nem submissão ao quanto ali decidido. Nesse sentido, a presente pesquisa abordará brevemente as possibilidades de participação de terceiros a um procedimento arbitral, bem como se tais intervenções são presentes de modo obrigatório ou facultativo.

Vale o estudo acerca do tema, uma vez que durante a prática jurídica por vezes não há uma clareza sobre os limites de intervenção de terceiros estranhos à assinatura da cláusula compromissória, cuja presença pode ser crucial para a boa solução do problema ali discutido. Com efeito, sendo certo que o procedimento arbitral é baseado no acordo de vontades entre particulares, é fundamental que a intervenção de terceiros esteja lastreada nesse consenso. Assim, a doutrina majoritária entende que é admitida a intervenção de terceiros na arbitragem, desde que voluntária e que todas as partes envolvidas na arbitragem estejam de acordo, quais sejam: Requerente, Requerido e Árbitros.

Por fim, importante referir que o método preponderante na realização deste trabalho é o dedutivo, por meio do qual foi feita revisão bibliográfica e exame de legislação nacional, sem prejuízo do emprego, em menor medida, do método indutivo, especialmente pela coleta e análise de jurisprudência.

**Palavras-chaves:** Intervenção de terceiros. Arbitragem.

## ABSTRACT

The thesis aims to analyze the Brazilian Code of Civil Procedure and Law 9.307/96 (Arbitration Law) to verify the possibilities of intervention of third parties in an arbitration.

The study is based on the idea that although the arbitration procedure is a deliberation between private parties to solve a problem outside the judicial court, it may involve third parties who have not adhered to the arbitration clause. In this regard, the modalities of third-party intervention foreseen by the Brazilian Code of Civil Procedure will be studied to delimit the appropriateness of these institutes in arbitration.

Naturally, it is necessary to respect the principle of private autonomy intrinsic to the arbitration procedure, being clear about the essence and the consequences of adhering to this process, which, being a deliberation between private parties, does not have the power to impose on third parties participation in or submission to what has been decided therein. Thus, this research will briefly address the possibilities of participation of third parties in an arbitration, as well as whether such interventions are mandatory or optional.

The study on the subject is worthwhile, since during the legal practice there is sometimes no clarity on the limits of intervention of third parties who are strangers to the signature of the arbitration clause, whose presence may be crucial to the proper solution of the problem discussed.

Due the necessity of agreement of parties in arbitration and the private nature of arbitration, it is essential that the intervention of third parties is grounded on this consensus. Thus, the majority doctrine understands that the intervention of third parties in arbitration is admitted, whether provoked or voluntary, as long as all parties involved in the arbitration agree: Claimant, Respondent and Arbitrators.

Finally, it is important to mention that the predominant method used in this work is the deductive, through which a bibliographic review and the examination of national legislation were carried out, but not exclusive, even if in a lesser extent, of the inductive method, especially through the collection and analysis of statistical data and case law.

**Keywords:** Third party intervention. Arbitration.

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

Nº – número

§ – parágrafo

Art. – artigo

CF – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil de 2015, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015

Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

SS – Seguintes

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS .....</b>	<b>1</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: CONCEITO E AS MODALIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....</b>	<b>13</b>
1.1. Conceito de intervenção de terceiros .....	13
1.2. Assistência.....	15
1.3. Denúnciação da lide.....	17
1.4. Chamamento ao processo.....	19
1.5. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica.....	21
1.6. <i>Amicus curiae</i> .....	24
<b>2. NOÇÕES TEÓRICAS SOBRE O INSTITUTO DA ARBITRAGEM.....</b>	<b>28</b>
2.1 A arbitragem no brasil .....	28
2.1.1 Princípio da autonomia da vontade .....	32
2.1.2 Formação da convenção de arbitragem .....	33
<b>2.2. PROCESSO ARBITRAL .....</b>	<b>36</b>
2.2.1 Cláusula compromissória cheia ou fechada e vazia ou em branco.....	36
2.2.2. Composição do tribunal arbitral: partes e árbitros na arbitragem.....	38
<b>3. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM SEGUNDO A LEI 9.307/96 .....</b>	<b>42</b>
3.1. Pressupostos para admissibilidade de terceiro na arbitragem.....	42
3.2. Assistência no procedimento arbitral .....	46
3.3. Chamamento ao processo no procedimento arbitral .....	48
3.4. <i>Amicus curiae</i> na arbitragem.....	49
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>5. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dentre outros valores e princípios, determina que as partes tenham direito ao devido processo legal quando estiverem diante de ameaça ou lesão de direito, sendo permitida a arbitragem, na forma da lei (art. 3º do Código de Processo Civil). Assim, em respeito ao princípio da autonomia privada, a instituição do procedimento arbitral poderá ocorrer caso as partes assim optem e firmem, para tanto, cláusula compromissória ou compromisso arbitral, para que o litígio seja resolvido fora da esfera judicial.

A despeito do compromisso arbitral ser um vínculo formado pelas partes signatárias que fizeram parte da Convenção de Arbitragem, é certo que a sentença arbitral é capaz de gerar efeitos na esfera jurídica de terceiros. Por essa razão, discute-se sobre a possibilidade de intervenção de terceiro não vinculado ao compromisso arbitral para que resguarde seus direitos.

Com efeito, estando o procedimento arbitral baseado no acordo de vontades entre particulares, é fundamental que a intervenção de terceiros esteja lastreada nesse consenso. Por essa razão, a doutrina majoritária entende que é admitida a intervenção de terceiros na arbitragem, seja provocada ou voluntária, desde que todas as partes envolvidas na arbitragem estejam de acordo, quais sejam: requerente, requerido e árbitros.

Nesse sentido, ensina Carlos Alberto Carmona sobre o poder de deliberação do árbitro sobre a intervenção do terceiro na arbitragem:

*“A última palavra sobre qualquer pleito de intervenção caberá necessariamente aos árbitros: ainda que as partes estejam de acordo com a intervenção do terceiro, os árbitros deverão deliberar sobre o assunto e podem entender que o ingresso de outro contendente é inadequado ou por qualquer motivo impróprio, o que significará o indeferimento de intervenção provocada ou voluntária”<sup>1</sup>*

Em resumo, o que é amplamente refutado pela doutrina é a hipótese de intervenção de terceiros coagida, haja vista que os árbitros não possuem *imperium* para forçar terceiro estranho ao acordo de vontade a ingressar no procedimento arbitral.

Nesse contexto, partindo da premissa de que o instituto da arbitragem é uma tendência global em expansão, muito adotado para a solução de conflitos complexos e especializados na maioria dos países europeus e anglo-saxões, pode-se afirmar que a arbitragem é um meio alternativo de solução de conflitos que fornece resultados mais técnicos às partes, de modo que

---

<sup>1</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*, 3ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2009, p. 308-310

a análise de seus desdobramentos processuais, como a intervenção de terceiro, requer um estudo cuidadoso.

Em primeiro momento, entretanto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos esforços que vem realizados nos últimos tempos, está arraigado à judicialização dos conflitos. Por óbvio, a consequência é a sobrecarga do Judiciário. O acúmulo de funções consubstancia uma das principais causas que fazem com que as partes firmem cláusulas compromissórias para resolverem seus problemas fora da esfera judicial.

Em que pese a arbitragem ser um processo formado pelo acordo de vontade entre partes, a produção de uma sentença arbitral é capaz de esbarrar na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual se faz necessário o estudo de certas modalidades de ingresso de terceiros e da discussão sobre a possibilidade de autorizar que algumas das modalidades de intervenção de terceiros previstas nos arts. 119 e seguintes do Código de Processo Civil sejam aplicadas no procedimento arbitral.

Não sem certa resistência, a ideia é questionada por parte da doutrina. De um lado defende-se que a intervenção seria positiva para resguardar o direito de terceiro afetado pela sentença arbitral. Por outro lado, há oposição à ideia de intervenção de terceiro que não fez parte do compromisso arbitral possa integrar a arbitragem, sobretudo, pela natureza contratual da convenção de arbitragem.

Independente das divergências sobre o tema, as quais serão abordadas ao longo da exposição da presente pesquisa, constata-se que à luz da Lei 9.307/96, do Código de Processo Civil e da doutrina majoritária, as intervenções de terceiro são previstas em lei e poderão ocorrer, desde que haja consenso entre as partes originárias ou através da adoção de regulamento arbitral.

Neste trabalho, portanto, pretende-se compreender as modalidades legais para intervenção de terceiros, limitando-se à análise sob as espécies aceitas na arbitragem. Assim, partindo de um ponto de vista teórico, baseado em pesquisa bibliográfica e legislativa, busca-se compreender os limites e as formas de intervenção de terceiro em um procedimento arbitral do qual não foi signatário.

No primeiro capítulo, serão abordadas as cinco modalidades de intervenção previstas pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como o conceito da intervenção de terceiros no processo.

O segundo capítulo será dedicado para a compreensão do instituto da arbitragem, sob a perspectiva de ser um instrumento contratual a ser elaborado por partes distintas, que juntas deliberam sobre a composição do tribunal arbitral.

O terceiro capítulo, por sua vez, buscará compreender a possibilidade de intervenção segundo a lei de arbitragem, Lei nº 9.307/96, a fim de verificar quais são as modalidades de intervenção cabíveis na arbitragem, oportunidade na qual serão demonstradas as hipóteses e pressupostos para a admissibilidade de terceiro no procedimento.

Por fim, o trabalho buscará responder as questões abordadas e será finalizado com a conclusão obtida acerca do tema a partir de toda a análise e pesquisa produzidas ao longo dos capítulos.

# 1. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: CONCEITO E AS MODALIDADES PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## 1.1. Conceito de intervenção de terceiros

Antes de abordar as modalidades de intervenção de terceiros existentes no processo civil, este tópico delimitará a definição do instituto para, em seguida, compreender qual a sua finalidade e aplicação de cada espécie de intervenção de terceiro, conforme disposto nos arts. 119 a 138 do Código de Processo Civil.

No contexto constitucional, a permissão para ingresso de terceiro em processo do qual não era parte inicial alicerça-se no direito de acesso aos Tribunais e de obter jurisdição, decorrente do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que pode ser entendido como subprincípio do Estado de direito democrático disposto na norma fundamental. Por isso, inclui-se no âmbito do acesso à justiça o direito de ingresso em processo ou procedimento arbitral no qual a parte tem interesse na tutela de seu direito, seja ele direto ou por ameaça decorrente do resultado da sentença.

Nesse sentido, a doutrina nos ensina que a introdução de terceiros no processo é o *“fenômeno processual chamado intervenção de terceiros quando alguém ingressa, como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes”*, conforme descreve Humberto Theodoro Júnior, citando José Frederico Marques<sup>2</sup>.

Nessa lógica, exclui a hipótese de introdução de terceiro obrigatória no feito, pois não é possível coagir terceiro a participar do processo e nem obrigar alguém a litigar. Ressalte-se que, nos casos em que a presença do terceiro é necessária para a decisão de mérito, sua citação é necessária para prosseguimento do processo, mas a ordem do juiz se dirige à parte e nunca ao terceiro ou através de ato de ofício. Sobre o tema, vejamos também a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“A intervenção de terceiros, do ponto de vista prático, é sempre voluntária, sendo injurídico pensar que a lei possa obrigar o estranho a ingressar e atuar no processo. O que ocorre, muitas vezes, é a provocação de uma das partes do processo pendente para que o terceiro venha a integrar a relação processual. Mas “a possibilidade de o juiz obrigar, por ato de ofício, o terceiro a ingressar em juízo deve hoje ser contestada. O juiz não pode, inquisitorialmente, trazer o terceiro a juízo”. O que ele faz, em casos como o do parágrafo único do art. 115, é determinar a uma das partes que, se quiser a decisão de mérito, cite terceiros (litisconsortes necessários), pois, do contrário, o

---

<sup>2</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil – Volume I*. 60ª ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo Civil/2015, de acordo com a Lei 13.728/2018 e a Decreto 9.310/2018. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 371.

processo será trancado sem ela. A coação legal exerce-se sobre a parte e não sobre o terceiro.”<sup>3</sup>

Esclarecido que a intervenção de terceiro é facultativa, a este somente restará, caso decida não integrar no processo após a realização de sua citação, suportar os ônus dos efeitos da sentença. Contudo, querendo integrar a lide, poderá fazê-lo através das modalidades de iniciativa própria (i.) *assistência* e *amicus curiae* ou por provocação (ii.) *denúnciação da lide*, *chamamento ao processo* ou *incidente de desconsideração da personalidade jurídica*.

É certo que a modalidade a ser ocupada pelo terceiro tem relevante importância para a formação e prosseguimento do processo, posto que a depender da modalidade na qual se dará a intervenção, o terceiro atuará no processo apenas como terceiro ou poderá figurar como parte. Nesse sentido, Cassio Bueno Scarpinella afirma:

“São figuras muito diferentes entre si, já que em duas dessas situações o terceiro interveniente continuará a sê-lo para todos os fins do processo (*assistência* e *amicus curiae*), enquanto nos demais o terceiro passará a ser parte (*denúnciação da lide*, *chamamento ao processo* e *incidente de desconsideração da personalidade jurídica*)”<sup>4</sup>

A distinção entre parte e terceiro mostra-se relevante sobretudo quanto as consequências da sentença, dado que em razão de terem exercido o contraditório, a decisão posta na sentença de mérito fará coisa julgada somente com relação às partes, não prejudicando eventuais terceiros que não participaram do processo e nele não puderam exercer seu direito ao contraditório, a ampla defesa e de obtenção de jurisdição, nos termos do art. 506 do Código de Processo Civil<sup>5</sup>.

Por oportuno, vejamos a definição de Cândido Rangel Dinamarco sobre partes e terceiros no processo, na qual demonstra suas principais diferenças:

“Partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz. São todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo, tendo sido citados, sucedendo à parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição).

Esse conceito, que define a parte exclusivamente pela óptica do processo, é o único capaz de explicar sistematicamente a contraposição parte-terceiro, sem as distorções próprias das inconvenientes ligações com fenômenos de direito substancial ou com o objeto do processo. Essa contraposição conduz a um conceito negativo de terceiros, definidos como aqueles que não são partes. Enquanto terceiro, a pessoa não realiza atos no processo e não é titular dos poderes, faculdades, ônus etc. que caracterizam a

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 371.

<sup>4</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 259

<sup>5</sup> “Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiro”.

relação processual. E, porque não participam da preparação do julgamento que virá, não é lícito estender-lhes os efeitos diretos da sentença (CPC, art. 506).”<sup>6</sup>

Pela leitura sistemática do Código de Processo Civil de 2015, há previsão ao todo das seguintes modalidades de intervenção de terceiros: (i.) *assistência* (arts. 119 a 124); (ii.) *denúncia da lide* (arts. 125 a 129); (iii.) *chamamento ao processo* (arts. 130 a 132); (iv.) *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* (arts. 133 a 137) e (v.) *amicus curiae* (art. 138). Nos tópicos abaixo, estudaremos mais detalhadamente cada uma destas modalidades, a fim de delimitar suas particularidades no processo.

## 1.2. Assistência

Especifiquemos agora as espécies de intervenção conceituadas acima, lançando primeiramente o foco sobre a modalidade facultativa de intervenção de terceiros: a assistência.

O Código de Processo Civil dispõe sobre a intervenção assistencial em seus arts. 119 a 124, a fim de tratar sobre a espécie de ingresso de terceiro de modo voluntário. Nessa linha, prevê duas espécies de assistência, a simples e a litisconsorcial.

A assistência simples ou adesiva (*ad adjuvandum tantum*) se dá, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil, nos casos em que já há processo instaurado entre duas ou mais pessoas e o terceiro juridicamente interessado na obtenção de uma sentença favorável a uma das partes solicita o seu ingresso no processo a fim assisti-la.

Nessa linha, é preciso existir dois pressupostos para que a assistência simples seja autorizada pelo juiz: a) existência de relação jurídica com uma das partes, que será assistida, e legítimo interesse jurídico, não sendo possível a assistência com base em interesses de ordem sentimental ou simplesmente econômico; e b) possibilidade real de a sentença impactar a relação jurídica na qual se fundou a pretensão da assistência. Preenchidos esses dois pressupostos, será aceita a intervenção assistencial, recebendo o assistente o processo no estágio e estado em que se encontra, conforme disposto no parágrafo único do art. 119 do Código de Processo Civil.

Desse modo, na assistência simples, diferente da litisconsorcial, conforme ensina Humberto Theodoro, o assistente não é parte da relação processual, atuando como terceiro que auxilia uma das partes a obter a vitória no processo. Seu papel, portanto, é coadjuvante,

---

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 154

sobretudo porque não defende direito próprio, mas de outrem, ainda que tenha interesse jurídico a ser tutelado indiretamente e busque, por isso, obter uma sentença favorável a uma das partes<sup>7</sup>.

A assistência litisconsorcial, entretanto, é aquela em que o terceiro solicita ingresso no processo para defender direito próprio contra uma das partes, posto que os efeitos da sentença não serão simplesmente indiretos e reflexos, mas sim diretos e imediatos aos seus próprios direitos.

Desse modo, sendo o interveniente o titular do direito material e, por essa razão, o principal atingido pelo resultado do processo, a lei faculta o seu ingresso com os mesmos poderes de um litisconsorte, embora tenha intervindo ulteriormente, além de prever uma atuação não subordinada e independente do assistido, conforme explica Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“Ao contrário do que ocorre na assistência simples, em que há uma relação jurídica entre assistente e assistido, na litisconsorcial a relação existe entre o assistente e o adversário do assistido.

Para que se possa melhor compreender esse fenômeno, é preciso lembrar que só existe assistência litisconsorcial no campo da legitimidade extraordinária, em que alguém vai a juízo em nome próprio para postular ou defender direito alheio. Aquele que é parte não é o próprio titular da relação jurídica sub judice, sendo denominado substituto processual. O verdadeiro titular não figura como parte, por isso é chamado substituído. A situação deste é muito peculiar, pois ele não é parte no processo, embora sejam seus os interesses discutidos. É o titular do direito material alegado, que no processo está sendo defendido por outrem. Por isso, ele será o principal atingido com o resultado do processo, porque é dele a relação jurídica material discutida. Manifesto o seu interesse jurídico, muito maior que o do assistente simples. Este tem apenas uma relação jurídica reflexa, que será atingida indiretamente. Aquele, na condição de titular da própria relação material subjacente ao processo, será atingido de forma direta, como se parte fosse.

Diante desse interesse jurídico qualificado, a lei faculta-lhe o ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial. Como titular do direito discutido, ele terá, desde o seu ingresso, os mesmos poderes que um litisconsorte, embora tenha intervindo ulteriormente.”<sup>8</sup>

Para tanto, o ingresso do assistente litisconsorcial será feito como parte e não mais como mero assistente, a teor do art. 124 do Código de Processo Civil. Nesta modalidade de intervenção, Moacyr Amaral Santos dispõe sobre a importância de observar a presença de dois requisitos: a) existência de relação jurídica entre o interveniente e o adversário do assistido e b) a coisa julgada atingirá o terceiro interveniente, de modo que a sentença regulará a relação entre este e as partes<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 373.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I. 20ª ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 80.

<sup>9</sup> AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 2ª ed., atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köehnen. São Paulo: Saraiva, 2008, v. II, n. 341, p. 52.

### 1.3. Denúnciação da lide

A denúnciação da lide é uma forma de intervenção de terceiro provocada, que tem natureza jurídica de ação, a teor dos arts. 125 a 129 do Código de Processo Civil, definida como “*uma demanda dependente da principal proposta por autor ou réu em face de terceiro na qual se postula um direito de regresso*” (DINAMARCO, 2017, p. 162).

A intervenção de terceiros através desta modalidade tem como fundamento a economia processual, vez que, se deferida, existirá duas ações – a principal e ela – inseridas em um único processo, o que torna possível a resolução do litígio por uma só instrução, consoante exposto por Cássio Scarpinella Bueno:

“O fundamento do instituto da denúnciação da lide é a economia processual, com a reunião de duas ou mais lides (ações ou demandas) em um mesmo processo, para que elas sejam resolvidas em conjunto a partir de uma mesma base procedimental ou após “uma só instrução”. Ocorrendo a denúnciação, o processo se amplia objetiva e subjetivamente. Subjetivamente porque ingressa o denunciado, o qual passará a demandar juntamente com o autor se o denunciante for o autor, e juntamente com o réu se o denunciante for o réu. Objetivamente porque se insere uma demanda implícita do denunciante contra o denunciado de indenização por perdas e danos.”<sup>10</sup>

Nesta acepção, a denúnciação da lide tem dupla função: a primeira é de notificar o terceiro sobre a existência do processo e a segunda é propor antecipadamente a ação de regresso contra o responsável pela reparação dos prejuízos do denunciante, caso eventualmente saia este perdedor na ação principal.

Contudo, caso a parte denunciante saia vitoriosa no processo, a denúnciação ficará prejudicada, pois nada haverá que se pagar ou restituir à parte contrária. Por isso, salienta Marcus Vinicius Rios Gonçalves que “[q]uando o autor a requerer, só caberá eventual direito de regresso caso a sentença lhe seja desfavorável, isto é, se o pedido for julgado improcedente. Já se foi o réu quem fez denúnciação, tal direito só existirá em caso de procedência<sup>11</sup>.”

Assim, na linha de Cássio Scarpinella Bueno, a denúnciação da lide produz a ampliação objetiva da ação, na medida em que a pretensão do autor contra o réu se expande à pretensão do litisdenunciante em face do litisdenunciado (DINAMARCO, p. 160).

Com efeito, o Código de Processo Civil elenca no art. 125 as hipóteses de denúnciação da lide que poderão ser feitas tanto pelo autor quanto pelo réu, estando relacionadas ao exercício do direito de regresso. A primeira está prevista no inciso I do art. 125 do Código de Processo

---

<sup>10</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 208

<sup>11</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Op. Cit.*, p. 84

Civil, em que se admite a denunciação da lide, quando “*ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam*”. A segunda é a prevista no inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil, segundo o qual é admissível a denunciação “*àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo*”. A lógica da denunciação, portanto, é a de permitir que a parte que tem um direito em face de terceiro o exerça dentro do mesmo processo.

A fim de disciplinar o momento temporal em que a intervenção do terceiro na qualidade de denunciado ocorrerá, o Código de Processo Civil de 2015 disciplinou em seu art. 126 que “[*a*] citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131”.

O art. 131 do Código de Processo Civil, na sequência, determina que “[*a*] citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento”, complementando, no parágrafo único, que caso “*o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses*”. À toda evidência, o momento estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 para que a denunciação da lide ocorra será no oferecimento de contestação pelo réu.

Assim, sabendo que a denunciação da lide representa a pretensão do direito de regresso, pressupõe, portanto, a existência de pretensão condenatória e processo em fase de conhecimento, o que afasta esse instituto dos processos de execução. Com isso, o terceiro que intervém no processo como denunciado terá duplo interesse: o de que a sentença seja favorável ao denunciante, para que não haja o que se cobrar contra ele, mas caso assim não seja, o de que em caso de sentença desfavorável ao denunciante, não seja reconhecido a existência de direito de regresso.

Logo, a denunciação da lide não é obrigatória no Código de Processo Civil de 2015, o *caput* do art. 125 fala em admissibilidade, e não em obrigatoriedade. Trata-se, à toda evidência, de uma faculdade de antecipação da ação regressiva, visando a economia processual.

Além de que, o §1º desse mesmo artigo traz a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma nos casos em que a denunciação for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida, evidenciando a sua não obrigatoriedade, apenas sua possibilidade.

#### 1.4. Chamamento ao processo

O chamamento ao processo é a forma de intervenção de terceiros provocada, prevista nos arts. 130 a 132 do Código de Processo Civil, na qual é permitido ao réu chamar ao processo outros devedores para que também ocupem o polo passivo da ação e sejam todos condenados na mesma sentença, em caso de condenação a ser imputada a parte originária.

Esta modalidade de intervenção é definida por Cândido Rangel Dinamarco como aquela na qual o “réu, quando trazido a este como devedor de uma obrigação solidária, pede que outro devedor solidário seja integrado ao polo passivo da relação processual, objetivando que a condenação também o atinja (CPC, art. 130)” (DINAMARCO, 2017, p. 163). No mesmo sentido, aduz Athos Gusmão Carneiro:

“Não se trata, aqui, do exercício de um direito regressivo, como no caso de denunciação da lide; com efeito, os “chamados” devem ao credor comum, não ao “chamante”. Cuida-se, isto sim, da instauração de um litisconsórcio sucessivo facultativo: o terceiro é convocado ao polo passivo porque, consoante a relação de direito material em que se baseia a demanda, ele, terceiro, “deve” ao autor, como credor comum, e em princípio “não deve” ao chamante”<sup>12</sup>

Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, são três as hipóteses em que o réu poderá chamar ao processo terceiro, desde que este: (i.) seja o afiançado, na ação em que o réu é o fiador; (ii.) seja coafiador com o réu ou mais pessoas; (iii.) seja devedor solidário com demais devedores, no caso em que o credor exige de um ou de alguns o pagamento da dívida comum<sup>13</sup>. Nesse sentido, por meio do chamamento, permite-se ao réu trazer ao processo os demais coobrigados, a fim de que respondam juntamente com ele por uma obrigação em comum.

Desse modo, o chamamento ao processo produz a ampliação subjetiva e objetiva da ação, uma vez que além de integrar a lide para figurar no polo passivo junto com a parte ré inicialmente inscrita pelo autor, também permite a expansão da responsabilidade pela obrigação ali discutida, consoante afirma Cândido Rangel Dinamarco:

“De um réu, passa-se agora a dois ou vários. Do reconhecimento de uma obrigação, pedido pelo autor na inicial (obrigação do primitivo réu, agora chamador), passa-se a

<sup>12</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 161

<sup>13</sup> Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

um objeto dúplice, composto da pretensão do autor e também da pretensão do chamador ao reconhecimento da obrigação do chamado”<sup>14</sup>

Desse modo, assim como na denunciação da lide, o momento no qual o chamamento ao processo dar-se-á será no oferecimento de contestação, na qual ao réu será dada a faculdade de requerer a citação de terceiro para que juntamente com ele componha o polo passivo da ação, em atenção ao disposto no art. 131 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que: “[a] citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento”.

A análise apressada deste instituto pode levar a confundi-lo com a denunciação da lide, estudada no tópico anterior. Contudo, a doutrina orienta que o chamamento ao processo se distingue da denunciação da lide em três pontos principais, quais sejam: no chamamento ao processo a faculdade de intervenção de terceiro é permitida somente ao réu, enquanto a denunciação poderá ser requerida por ambas as partes.

Além disso, as causas que geram a intervenção de terceiro no chamamento ocorrem em virtude de fiança ou solidariedade, já na denunciação a intervenção ocorre em razão do exercício do direito de regresso. Por fim, na denunciação da lide não há relação jurídica prévia entre o denunciado e a parte contrária, apenas entre o denunciante e o denunciado. No chamamento, por sua vez, há uma relação direta entre o chamado e o autor da ação, posto que aquele é coobrigado em virtude da relação jurídica direta que deu causa ao chamamento. A esse respeito, vejamos a explanação de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“Ou seja, por meio do chamamento, o réu traz para o processo, para que ocupem a mesma posição que ele, os demais coobrigados.

Em vários aspectos, ele distingue-se da denunciação da lide. Primeiro porque é faculdade atribuída exclusivamente ao réu, enquanto a denunciação pode ser requerida por ambas as partes.

Segundo, porque ao réu só cabe a faculdade de chamar ao processo os coobrigados em virtude de fiança ou solidariedade. Essas são as causas específicas que o ensejam, enquanto a denunciação cabe para o exercício do direito de regresso.

Ademais, na denunciação não existe relação jurídica direta entre o denunciado e a parte contrária, mas apenas entre denunciado e denunciante. Já no chamamento, o chamado é coobrigado e responde diretamente ao autor da ação, com quem mantém relação jurídica direta.

O chamamento ao processo é sempre facultativo. Caso não seja requerido, o réu não perderá o direito de cobrar dos coobrigados em ação autônoma.”<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 413

<sup>15</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Op. Cit., p. 88

Com efeito, o chamamento ao processo é a modalidade de intervenção de terceiro em que há ampliação do polo passivo e, em razão disso, é por essência um instituto que propicia a satisfação do crédito, dado que em caso de procedência, o autor terá garantido maiores chances de êxito de seu direito de satisfazer o crédito, propiciando, assim, maior a efetividade do processo.

### **1.5. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica**

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é o instituto previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil que representa exceção à regra de autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, no qual há quebra do véu que separa o patrimônio da empresa do de seus sócios, em razão da prática de atos de fraude e abuso de direito, em detrimento dos credores.

Nesse diapasão, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, também chamada pela doutrina estrangeira de *disregard doctrine*, pressupõe que a prática de atos fraudulentos através da pessoa jurídica por seus sócios gere como consequência um abuso da personalidade jurídica, que, pelo próprio comando do art. 50 do Código Civil, nada mais é do que desvio de finalidade ou confusão patrimonial<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto regulado tanto pelo direito processual quanto pelo direito material, tendo em vista que cabe a este último regular quais são as exigências para que ela seja deferida. No âmbito civil, os pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica estão dispostos no art. 50 do Código Civil; enquanto no âmbito consumerista estão previstas no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Considerando que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser feita por incidente, é necessário que haja contraditório prévio e possibilidade de ampla defesa para que se autorize a intervenção do terceiro, a teor do disposto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Por consequência, independente do modo que ocorra, deverá ser feita em atenção ao princípio do contraditório, a fim de oportunizar ao terceiro direito de manifestação, tendo em vista que sua esfera de direito patrimonial será atingida pela decisão judicial (YARSHELL, 2015, p. 218).

Diferentemente do que ocorre nas outras modalidades de intervenção de terceiros, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica não tem momento temporal definido pelo Código de Processo Civil. Sua instauração, desse modo, é “*cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial*”, nos termos do art. 134, *caput*, do Código de Processo Civil.

Além do requerimento de modo incidental, o art. 134, §2º, do Código de Processo Civil também prevê a possibilidade de que a desconsideração seja requerida já na petição inicial, sendo o sócio citado para que ofereça contestação.

A rigor, ainda que haja a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica tanto em caráter incidental, durante o curso do processo ajuizado em face do devedor principal, quanto em caráter principal, cujo pedido de intervenção será postulado já na inicial, a hipótese de intervenção deste terceiro provocada é aquela postulada de modo incidental, posto que o terceiro é convocado para integrar processo cujo polo passivo já estava formado e não há integração voluntária e nem de ofício. É nesse sentido a orientação dada pela doutrina a respeito dessa modalidade de intervenção de terceiro:

“O incidente pressupõe que já esteja em curso ação ajuizada pelo credor em face do devedor, isto é, da pessoa jurídica. É nessa hipótese que haverá intervenção de terceiros, pois há um processo em curso do qual o sócio não participava, e do qual passará a participar, caso a desconsideração seja deferida. A hipótese é de intervenção de terceiros provocada, e não voluntária, já que não será o sócio a requerer o seu

---

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”

ingresso, mas o credor ou o Ministério Público, nos casos em que intervenha. O CPC se refere a incidente de desconconsideração, mas determina que o sócio seja citado. Parece-nos, assim, que mesmo quando a desconconsideração seja requerida em caráter incidental, haverá verdadeira ação incidente. Não há como trazer o terceiro sem que ele seja acionado, e citado para o processo, ainda que em caráter incidental, no bojo da ação anteriormente ajuizada, tal como ocorre, por exemplo, com a denúncia da lide.

O juiz não pode decretar a desconconsideração de ofício. O incidente é instaurado a requerimento da parte ou do Ministério Público. Como o art. 133, *caput*, não restringe, o Ministério Público poderá requerer a desconconsideração tanto nos casos em que figure como parte autora como nos casos em que intervenha na condição de fiscal da ordem jurídica. É indispensável, porém, que se trate de processo em que haja a sua intervenção.”<sup>17</sup>

Desse modo, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, e comprovado que atos de fraude foram praticados para que um objetivo ilegal fosse atingido, o magistrado poderá autorizar a extensão da responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa aos sócios, permitindo que estes integrem a lide e respondam com seus bens, em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 134, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante aduz Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O incidente de desconconsideração, conforme o art. 134, *caput*, é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial. A sua instauração, seja em que fase for, deverá ser comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

Ao suscitar o incidente, a parte ou o Ministério Público deve indicar quais os fundamentos, de fato e de direito, em que se funda o pedido de desconconsideração. São os fundamentos estabelecidos pela lei material, isto é, pelos arts. 50 do Código Civil e 28 do CDC. Se o requerimento não os indicar, o juiz deverá dar oportunidade para que o vício seja sanado, sob pena de indeferir de plano o incidente. Se o receber, determinará a suspensão do processo, que ficará paralisado até a decisão do incidente.”<sup>18</sup>

Não obstante a desconconsideração comum, em que são chamados ao processo os sócios para se responsabilizarem pelo débito da empresa, há também a desconconsideração da personalidade jurídica inversa, na qual a empresa é responsabilizada pela dívida gerada pelos seus sócios.

Diante disso, é importante salientar que a desconconsideração da personalidade jurídica não transforma o sócio codevedor no processo, mas sim estende a sua responsabilidade patrimonial, de modo que haverá a sua integração à lide para que os seus bens sejam atingidos.

---

<sup>17</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Op. Cit., p. 92

<sup>18</sup> Ibidem, p. 92-93

## 1.6. *Amicus curiae*

Por fim, a última modalidade de intervenção de terceiros prevista no Código de Processo Civil que estudaremos é a figura do *amicus curiae*. Trata-se da intervenção no processo por iniciativa própria, por provocação de uma das partes ou por determinação judicial, com o objetivo de fornecer elementos que permitam a análise do caso levando em conta interesses diversos na sociedade civil e que, de algum modo, serão afetados pelo que vier a ser decidido no processo em que se pretende a participação na qualidade de *amicus curiae*.

A rigor, o *amicus curiae* é definido como o terceiro que apesar de não possuir interesse jurídico próprio que possa ser afetado pelo desfecho do processo, postula sua intervenção com base no interesse institucional que representa e com o objetivo de fornecer melhores condições ao Judiciário para decidir sobre um tema que produz impacto na sociedade. Nesse sentido, permite que uma pessoa, um órgão ou uma entidade exerça o papel de *amicus curiae*, conquanto não guarde interesse individual na causa, apenas institucionais e gerais. Assim aduz a doutrina:

“O *amicus curiae* é terceiro que, conquanto não tenha interesse jurídico próprio, que possa ser atingido pelo desfecho da demanda em andamento, como tem o assistente simples, representa um interesse institucional, que convém seja manifestado no processo, para que, eventualmente, possa ser considerado quando do julgamento. Ele funciona como um auxiliar do juízo porque, nas causas de maior relevância ou de maior impacto, ou que possam ter repercussão social, permite que o Judiciário tenha melhores condições de decidir, levando em consideração a manifestação dele, que figura como porta-voz de interesses institucionais, e não apenas de interesses individuais das partes.

O *amicus curiae* poderá ser uma pessoa, um órgão ou uma entidade, que não tem interesse próprio na causa, mas cujos interesses institucionais poderão ser afetados. Convém, pois, que seja ouvido, para que a decisão, proferida num litígio específico, não acabe afetando interesses gerais, que não puderam ser captados ou percebidos pelo julgador. É preciso que o terceiro tenha interesse na controvérsia, mas não o interesse jurídico que autoriza a assistência simples, e que exige relação jurídica com uma das partes, que possa ser afetada pela decisão. Seu papel é ser porta-voz de um interesse institucional, de cunho mais geral, que convém seja ouvido, para que o julgamento possa ser aprimorado. Desse rápido contorno, resultam os requisitos para que seja admitida a sua intervenção.”<sup>19</sup>

Nesse sentido, o art. 138 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para que a intervenção do *amicus curiae* seja autorizada, prevendo generalidade às hipóteses nas quais:

“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade

---

<sup>19</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Op. Cit., p. 94

especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”<sup>20</sup>.

Antes da vigência do atual Códex, as hipóteses previstas pela lei para participação de terceiros eram mais específicas. Uma delas, conforme regulado pelo art. 543-A, §3º, do Código de Processo Civil de 1973<sup>21</sup>, era a oportunidade de manifestação de terceiros se houvesse repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando a taxatividade das hipóteses em que se autorizava a manifestação de terceiro.

De fato, o Código de Processo Civil de 2015 inovou ao trazer a possibilidade genérica de participação do terceiro na qualidade de *amicus curiae*, desde que observados os requisitos dispostos no *caput* do art. 138, quais sejam: relevância da matéria; a especificidade do tema tratado na demanda e repercussão social da controvérsia.

Com efeito, a primeira hipótese guarda relação com o art. 1.035, §5º, do Código de Processo Civil, que reconhece a repercussão geral nos casos em que haja relevância econômica, política, social ou jurídica. Desse modo, reforça-se que a função a ser desenvolvida pelo *amicus curiae* enquanto terceiro neste processo transcende o mero interesse individual de uma das partes.

A segunda hipótese diz respeito ao auxílio a ser prestado pelo *amicus curiae* no cenário em que a demanda exige conhecimentos específicos e este terceiro é capaz de fornecê-los, para que assim se produza uma decisão mais acurada sobre o tema.

Por fim, a terceira hipótese mantém relação com as outras duas, sendo certo que a participação do *amicus curiae* se justifica sobretudo pela defesa do interesse institucional e dos impactos que uma demanda entre partes pode causar à sociedade civil como um todo.

Além disso, o Código de Processo Civil também permite a participação na qualidade de *amicus curiae* em outras situações específicas dispostas na lei, como no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 950, §3º); no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 983, § 1º); na análise de repercussão geral (art. 1035, § 4º) e na análise de recursos repetitivos (art. 1.038, II), consoante elencado por Marcus Vinicius Rios Gonçalves em sua doutrina:

“Entre as hipóteses de intervenção de terceiros, foi incluída a do *amicus curiae*. Antes da edição do CPC já havia hipóteses, em nosso ordenamento jurídico, nas quais ele poderia intervir. O art. 543-A, § 3º, do CPC de 1973, previa, por exemplo, a possibilidade de manifestação de terceiros na análise da repercussão geral pelo

---

<sup>20</sup> Art. 138 do Código de Processo Civil de 2015

<sup>21</sup> Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Supremo Tribunal Federal. A lei que regulamenta as ações declaratórias de constitucionalidade e a lei que trata das ações diretas de inconstitucionalidade preveem tal possibilidade. Mas eram hipóteses específicas, em que havia expressa previsão legal autorizando a manifestação desse terceiro.

A novidade introduzida pelo CPC atual foi a possibilidade genérica de admissão dessa forma de intervenção de terceiros, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 138. Sem prejuízo dessa autorização geral, o CPC prevê especificamente a intervenção do *amicus curiae* em hipóteses específicas, como no incidente de arguição de inconstitucionalidade (art. 950, § 3º); no incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 983, § 1º); na análise de repercussão geral (art. 1035, § 4º) e na análise de recursos repetitivos (art. 1.038, II).<sup>22</sup>

No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno complementa as hipóteses de intervenção pelo *amicus curiae* cabíveis com base em outros dispositivos do Código de Processo Civil, salientando que tais dispositivos não estão limitados a participação de interessado ou terceiro como *amicus curiae*, mas quando o forem, receberão a disciplina genérica do art. 138 do Código de Processo Civil:

“Sem prejuízo da generalização promovida pelo art. 138, continua a ser correto visualizar amplas possibilidades de atuação do *amicus curiae* em todos aqueles casos que, na perspectiva do Código de Processo Civil, são destinados à criação (ou alteração) de seus “índices jurisprudenciais” (art. 927). Este ponto, que já vinha marcando a evolução legislativa mais recente do CPC de 1973, encontra, na atual codificação, seu ápice. É o que se dá nos seguintes dispositivos: art. 927, § 2º (alteração de tese jurídica fixada em “precedente”); art. 950, §§ 1º a 3º (incidente de inconstitucionalidade); art. 983, *caput*, e § 1º, e art. 984, II, b (incidente de resolução de demanda repetitiva); art. 1.035, § 4º (repercussão geral no recurso extraordinário); e art. 1.038 (recursos extraordinário e especial repetitivos).

Não que os “interessados” ou os “terceiros” referidos naqueles dispositivos sejam necessária e invariavelmente *amici curiae*. Quando o forem, contudo, é inegável que a disciplina genérica do art. 138 seja aplicada como verdadeiro guia da intervenção, observando-se, conseqüentemente, o regime demonstrado pelos números seguintes. Para as previsões constantes da legislação processual civil extravagante, a conclusão mais acertada é no sentido de aplicar supletiva e subsidiariamente o regime codificado, preservando o que há de especial ou característico nelas.”<sup>23</sup>

O Código de Processo Civil não definiu o momento processual em que a intervenção do *amicus curiae* pode ocorrer, deixando a possibilidade de ingresso por iniciativa própria, por provocação de uma das partes, bem como por determinação do próprio juízo, para que as decisões possam ser legítimas e democratizadas, conforme traz Cássio Bueno Scarpinella:

“Trata-se da possibilidade de terceiro intervir no processo por iniciativa própria, por provocação de uma das partes ou, até mesmo, por determinação do magistrado com vistas a fornecer elementos que permitam o proferimento de uma decisão que leve em consideração interesses dispersos na sociedade civil e no próprio Estado. Interesses que, de alguma forma, serão afetados pelo que vier a ser decidido no processo em que se dá a intervenção.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Op. Cit., p. 94

<sup>23</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. Op. Cit. p. 283

Em um Código que aceita a força criativa da interpretação judicial, abandonando inequivocamente o padrão de mera legalidade hermenêutica (arts. 8º e 140), e o caráter normativo dos precedentes (não obstante as críticas e as ressalvas que, a este respeito, merecerem ser feitas), a prévia oitiva do *amicus curiae* para viabilizar um maior controle da qualidade e da valoração dos fatos e das normas jurídicas a serem aplicadas é de rigor. O *amicus curiae* é o agente que quer viabilizar aquele *modus operandi*, legitimando e democratizando as decisões jurisdicionais.”<sup>24</sup>

Enquanto modalidade facultativa de intervenção de terceiro, que continuará a sê-lo para todos os fins do processo, até mesmo depois de aceito o seu pedido, quando a intervenção se der por iniciativa própria, o Código de Processo Civil prevê no *caput* do art. 138 que a manifestação do *amicus curiae* ocorra no prazo de quinze dias a contar da data de sua intimação.

Nessa esteira, o Código não disciplina punições ou prevê irregularidades processuais para o caso de ausência de manifestação do *amicus curiae* após a sua intimação. Isso porque, em atenção ao modelo cooperativo de processo, disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, a consequência para a ausência de participação do *amicus curiae* será somente a de um debate processual menos profundo, mas jamais a de um processo menos hígido, como bem pontua Cássio Bueno Scarpinella:

“A ausência de manifestação, máxime porque, como preceitua o dispositivo, pressupõe regular intimação, afasta qualquer pecha de irregularidade ou de invalidez para o processo ou, menos que isso, para qualquer ato processual. O que ocorre em casos que tais é que a discussão que justificaria a intervenção do *amicus curiae* será menos profunda, quiçá menos útil ou interessante. Nada, contudo, que possa comprometer a higidez do processo ou da decisão a ser proferida, ainda que para fins paradigmáticos nos moldes do art. 927.

De qualquer sorte – e até como forma de enaltecer e destacar a importância do modelo “cooperativo de processo” espelhado no art. 6º –, é inegável que, de ofício, a pedido do próprio *amicus curiae* ou da parte, o magistrado, sempre justificadamente, amplie o prazo para manifestação, o que encontra fundamento expresso no inciso VI do art. 139. Importa, contudo, que a ampliação seja determinada antes do término do prazo, em obediência ao parágrafo único daquele mesmo dispositivo.”<sup>25</sup>

Com efeito, diferentemente das outras modalidades de intervenção de terceiros, a intervenção do *amicus curiae* é *sui generis*, à medida em que sua participação no processo não ocorre como parte ou auxiliar da parte, mas sim como o auxiliar do juízo, daí a explicação decorrente pelo próprio significado da expressão, que demonstra sua qualidade de “amigo da corte”.

---

<sup>24</sup> SCARPINELLA, Cassio Bueno. Op. Cit. p. 282

<sup>25</sup> Ibidem, p. 284

## 2. NOÇÕES TEÓRICAS SOBRE O INSTITUTO DA ARBITRAGEM

### 2.1 A arbitragem no Brasil

A arbitragem é uma forma alternativa de resolução de conflitos na qual particulares decidem, através de uma convenção privada, atribuir a uma ou mais pessoas poderes para decidir com base nesta convenção sobre uma controvérsia existente entre eles, sem que haja intervenção do Estado.

Nesse sentido, conforme ensina Francisco José Cahali, a arbitragem é um instituto em paralelo com a jurisdição estatal, representando uma forma alternativa de solução de conflitos em que as partes se submetem através de contrato a uma decisão proferida por terceiro, que terá a mesma eficácia de sentença judicial. Assim expõe:

"[a]o lado da jurisdição estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos. As partes capazes de comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem intervenção estatal, sendo que a decisão terá a mesma eficácia de uma sentença judicial"<sup>26</sup>

É por excelência uma técnica de resolução de conflitos extrajudicial subsidiada pela autonomia da vontade das partes, a qual obteve regulamentação legal com a promulgação da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

Nessa senda, conforme dispõe o art. 1º desta Lei, é cabível a arbitragem nos casos em que “[a]s pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, facultando também no §1º que “[a] administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Com efeito, a arbitragem permite que os interessados resolvam seus litígios fora da esfera judicial e recebam de um ou mais árbitros uma sentença arbitral com natureza jurisdicional. Para tanto, é necessário que possuam capacidade civil e o litígio seja concernente a direitos patrimoniais disponíveis, não sendo possível discutir por meio da arbitragem questões de estado, de direito pessoal de família e de outras questões com caráter extrapatrimonial, nos termos dos arts. 851 e 852 do Código Civil. A esse respeito, citamos Carlos Alberto Carmona:

“A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada,

---

<sup>26</sup> CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2016, p. 115

decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Para que possam recorrer a este meio de solução de controvérsias – que tem natureza jurisdicional os interessados devem ser capazes de contratar (capacidade civil) e o litígio deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis. O novo Código Civil, nos arts. 851 e 852, reforça tal premissa (que estava suficientemente clara no primeiro artigo da Lei 9.307/96), ou seja, de que é possível fiar-se em árbitros desde que os contratantes tenham capacidade de contratar (art. 851) e desde que o litígio não diga respeito a questões de estado, de direito pessoal de família e de outras questões “que não tenham caráter estritamente patrimonial” (art. 852).”<sup>27</sup>

Em primeiro momento, entretanto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro, apesar dos esforços que vem realizados nos últimos tempos, está arraigado à judicialização dos conflitos. Por óbvio, a consequência é a sobrecarga do Judiciário e a baixa especialidade das decisões, uma vez que o magistrado brasileiro é, por essência, um julgador generalista inserido em uma corte de jurisdição geral que deve ser capaz de julgar qualquer disputa que lhe seja proposta. Em contrapartida, o árbitro coloca-se como um juiz especialista que juntamente com um tribunal especializado terá de resolver uma controvérsia de modo específico e limitado<sup>28</sup>.

No Brasil, o abarrotamento do judiciário e a generalidade das decisões consubstancia uma das principais causas que fazem com que as partes firmem cláusulas compromissórias para resolverem seus problemas fora da esfera judicial. Assim, é cada vez mais frequente a utilização da arbitragem para requerer a um julgador ou um conjunto de julgadores mais especializados e técnicos em um determinado assunto a obtenção de uma prestação jurisdicional.

Com efeito, adiantado que o instituto da arbitragem recebe detalhada regulamentação pela Lei 9.307/96, o Código de Processo Civil de 2015 se abstém de estabelecer normas para sua regulação. Desse modo, o códex se limita a dispor sobre o tratamento a ser dado à arbitragem nos casos em que institutos processuais específicos a ela relacionados possuam efeitos reflexos na jurisdição estatal e, por essa razão, necessitam de uma normatização publicista.

Assim, o Código de Processo Civil logo no início de seu texto e, em atenção ao direito e garantia fundamental de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, estabelece em seu art. 3º, que “[n]ão se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, consignando no §1º deste art. que para cumprir esse fim “[é] permitida a arbitragem, na forma da lei”.

---

<sup>27</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit. p. 15

<sup>28</sup> LAZARI, Igor; BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique. *A Relevância dos Limites Discricionários do Juiz Generalista*, artigo publicado na Revista de Direito da GV nº 18, Jul-Dez 2013, p. 419, in <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/21437/20196>>, acesso em 6 de maio de 2013

Em seguida, o Código reconhece através de seu art. 42 a competência do Tribunal Arbitral para decidir sobre um litígio, vez que constituído por vontade das partes ao deliberarem através de contrato por obter uma prestação jurisdicional fora da esfera estatal<sup>29</sup>. Como forma de validar essa competência, antes da decisão do Judiciário, o Tribunal Arbitral poderá analisar primeiro a sua própria competência, valendo-se do princípio da Kompetenz-kompetenz<sup>30</sup>.

Não obstante, também em reconhecimento a competência do Tribunal Arbitral, estabelece como questões preliminares que afastam a análise de mérito pelo Judiciário a existência de convenção de arbitragem, a teor do disposto no art. 337 do Código de Processo Civil.

Em mais uma passagem, agiu bem o legislador ao atender o dever de cooperação nacional e dispor, no art. 69, §1º do Código de Processo Civil que “[o] pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: (...) § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código”. No mesmo sentido, também é cooperativo ao prever no art. 237, IV, deste diploma sobre a expedição de carta arbitral “(...) para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória”.

Além disso, na mais atenta interpretação de um dos objetivos das partes com arbitragem, que é o de obter o sigilo do objeto da controvérsia e observância do dever de confidencialidade estipulado entre os litigantes, o Código de Processo Civil estipula no art. 189, IV, que tramitarão em segredo de justiça os processos “que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

Contudo, nem todas as passagens do instituto da arbitragem no Código de Processo Civil foram bem colocadas. Prova de uma delas é a confusão feita pelo legislador sobre esse instituto,

---

<sup>29</sup> Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

<sup>30</sup> “Esse é o preceito legal no qual está insculpido o mundialmente famoso princípio da competência-competência (*principle of kompetenz-kompetenz*), isto é, o árbitro é quem tem competência para decidir sobre a sua própria competência.

Sobre esse princípio, afirma JUAN EDUARDO FIGUEROA VALDES que se trata de uma ferramenta pró-arbitragem, que se tornou quase universalmente aceita, devido, acima de tudo, à Lei Modelo UNCITRAL.129 Ainda sobre o princípio da competência-competência, tem-se que existem dois efeitos que, dele, irradiam. O positivo é a permissão de que o árbitro decida sobre a sua própria jurisdição e o negativo, igualmente importante, é o fato de o árbitro não ser o único a dizer sobre a sua jurisdição, mas, sim, o primeiro a decidir, cabendo ao Poder Judiciário a revisão dessa parte.” (BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96*. São Paulo: Grupo Atlas, 2014, p. 193)

de modo a provocar contundentes críticas doutrinárias, com as quais concordamos, em relação a atecnia legislativa exposta no art. 359 do Código de Processo Civil, tendo em vista que ao dispor que “[i]nstalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem”, o legislador se distancia, e muito, do conceito e da função da arbitragem.

Com efeito, é equivocada a equiparação feita no dispositivo para os institutos da mediação e da arbitragem, bem como a classificação da arbitragem como meio *consensual* de resolução de conflitos. Isso porque a mediação é uma técnica de resolução de conflito em que as próprias partes constroem, em conjunto, uma resolução para a controvérsia que atenda aos dois interesses de modo equilibrado. Para tanto, escolhem um terceiro imparcial que não terá poder decisório, mas apenas condutivo na busca por uma solução consensual. Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola assim a conceituam:

“A mediação é um mecanismo de resolução de conflito em que as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais.

Além disso, é uma forma heterotópica de solução de controvérsia, em que há a participação de um terceiro intermediando ou facilitando o alcance do entendimento. Dessa forma, entende-se a mediação como o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela resolução do conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir (nem a ele foi dada autorização para tanto). Ele apenas auxilia as partes na obtenção da solução consensual.”<sup>31</sup>

A arbitragem, por sua vez, é uma técnica de resolução de conflito extrajudicial na qual há partes com interesses distintos que litigam entre si e atribuem ao árbitro, terceiro imparcial e técnico, o poder de decidir o conflito, sendo impositiva essa solução. Nessa definição, cita-se ainda Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Marcelo Mazzola:

“A arbitragem é uma forma alternativa de resolução de conflitos paralela à jurisdição estatal. São vias distintas, autônomas e independentes, mas que se interconectam em algumas situações (que serão exploradas ao longo desta obra). Com efeito, a jurisdição é una, mas o exercício jurisdicional pode ser compartilhado, o que nos permite falar em uma rede jurisdicional colaborativa.

A tônica da arbitragem está na busca de um mecanismo mais ágil e adequado para a solução de conflitos, deixando-se de lado o formalismo exagerado do processo tradicional. Além disso, o árbitro, ao contrário do juiz – que nem sempre tem a experiência e o conhecimento exigidos para resolver certos assuntos que lhe são submetidos –, pode ser especialista na área do litígio apresentado.

Na arbitragem, surgindo divergência sobre direito de cunho patrimonial disponível, as partes maiores e capazes podem submeter o litígio ao terceiro de sua escolha (árbitro), que deverá, após regular procedimento, decidir o conflito, sendo tal decisão impositiva.

---

<sup>31</sup> Pinho, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. *Manual de Mediação e Arbitragem*. 3ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2021, p. 69

Há aqui a figura da substitutividade, com a transferência do poder de decidir para o árbitro, que funciona como juiz de fato e de direito”<sup>32</sup>

Nesse diapasão, é equivocada a equiparação dos institutos pelo Código, fazendo crer que ambos são meios consensuais de resolução de conflitos, o que não é verdade, pois a arbitragem é, por excelência, um método conflituoso em que o árbitro exerce o *ius imperi* para decidir sobre o conflito e impor uma sentença. É essa a posição de Joel Dias Figueira Jr., na qual tece duras e precisas críticas sobre a imprecisão técnica disposta no art. 359 do Código de Processo Civil:

“O erro em que incide o legislador é elementar, inexplicável, na verdade, imperdoável, pois deixa a infeliz impressão (por certo, falsa) de que desconhece os conceitos de institutos jurídicos ontologicamente distintos – mediação e arbitragem.

Mediação é técnica não adversarial de resolução de conflitos que tem por escopo o consenso a ser delineado pelas próprias partes litigantes, com a intervenção do mediador, em prol da solução consensual do litígio; em outras palavras, mediação é método tendente à autocomposição, sem a prolação de sentença – nada se decide, tudo se compõe em comum acordo através de transação, renúncia ou reconhecimento total ou parcial do pedido.

Diferente em tudo e por tudo é a arbitragem, sabidamente jurisdição privada e, como tal, método adversarial (conflituoso) de resolução de controvérsias, em que o árbitro ou tribunal arbitral exerce o *ius imperi* e, com esse poder, diz o direito e, por conseguinte, quem tem razão e, ao fim e ao cabo, quem é o vencedor e o sucumbente na demanda. Aliás, não é por menos que dispõe o art. 18 da LA que “o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Assim, há de ser desconsiderada a infeliz e equivocada referência feita ao instituto da arbitragem no art. 359 do CPC.”<sup>33</sup>

A arbitragem é uma tendência global em expansão, já muito adotada para a solução de conflitos complexos e especializados na maioria dos países europeus e anglo-saxões. À toda evidência, certo de que é um meio alternativo de solução de conflitos fundamentado em uma disposição contratual que fornece resultados mais técnicos e acurados às partes, a análise de seus desdobramentos processuais, como a intervenção de terceiro, requer um estudo cuidadoso, tal como pretendemos fazer nos capítulos seguintes.

### 2.1.1 Princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade, espelhado no art. 5º, II, da Constituição Federal e no art. 421 do Código Civil, está intimamente ligado à noção de liberdade negocial e exercício

<sup>32</sup> Ibidem, p. 279

<sup>33</sup> FIGUEIRA Jr. Joel Dias. *Arbitragem*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 41

do direito de manifestação das partes, na qual se fundamenta a teoria do negócio jurídico (STOLZE, 2022, p. 148).

Nesse sentido, é com base no princípio da autonomia da vontade que a arbitragem se legitima, sendo uma manifestação da vontade das partes que deliberam, através da convenção de arbitragem, por atribuir poderes aos árbitros. Assim, o limite desses poderes e do prosseguimento da arbitragem, tal como as regras de direito tanto material quanto processual a serem aplicadas (art. 2º, §1º da Lei 9.307/96), está categoricamente disposto na convenção, de modo que para que se sustente a resolução do conflito pela via arbitral é imprescindível a manifestação do consentimento das partes (signatária ou não signatária) e a aceitação pelo julgador. A esse respeito, sustenta Carlos Alberto Carmona:

“Segundo a Lei de Arbitragem, as partes têm liberdade de escolher o direito – material e processual – aplicável à solução da controvérsia, podendo optar pela decisão por equidade ou ainda fazer decidir o litígio com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio.

Prestigiou-se em grau máximo e de modo expresso o princípio da autonomia da vontade, de forma a evitar dúvidas na aplicação da Lei. Sabe-se que no Brasil o princípio da autonomia da vontade encontra dificuldade em sua aplicação, afirmando Irineu Strenger que o princípio foi abandonado pela Lei de Introdução ao Código Civil, porque “dava margem a muita controvérsia, a muita discussão”. Em sede de arbitragem, porém, muitos problemas são resolvidos com a expressa escolha da lei aplicável pelas próprias partes, de tal sorte que o árbitro não terá que recorrer às regras de conflitos de leis para estabelecer a norma que regerá o caso concreto. Faz-se mister frisar que “as regras de direito”, a que se refere o art. 2º, §1º, são tanto de direito material quanto processual: quanto às regras de direito processual, nada impede que as partes criem normas específicas para solucionar o litígio, reportem-se Às regras de um órgão arbitral institucional ou até mesmo dotem as regras procedimentais de um código de processo civil estrangeiro.”<sup>34</sup>

Com efeito, dado que a arbitragem é fundamentada no acordo de vontades e na vinculação à convenção de arbitragem, a doutrina defende que é inviável submetê-la a não signatário que não manifestou seu consenso.

### **2.1.2 Formação da Convenção de Arbitragem e pressupostos da arbitragem**

A Convenção de Arbitragem é o termo inicial e condição *sine qua non* para que a arbitragem possa ocorrer. Para melhor esclarecimento, citamos a definição de Luis Fernando Guerrero:

“A convenção de arbitragem é o acordo de vontades pelo qual as partes se vinculam à solução de litígios determinados ou determináveis, presentes ou futuros, por meio

---

<sup>34</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 15

de juízo arbitral, sendo derogada, em relação aos mencionados litígios, a jurisdição estatal.

Na convenção de arbitragem, sem dúvida existe um negócio jurídico celebrado entre as partes, tendo como pressuposto um acordo de vontade entre elas, dizendo respeito a objetos estipulados pelas partes de acordo com o ordenamento jurídico utilizado.”<sup>35</sup>

Nesse sentido, consubstanciada no acordo de vontade das partes e na deliberação de utilizar a via arbitral para resolução de conflitos, a Lei nº 9.307/96 adotou sistema bipartite para formação da convenção de arbitragem: cláusula compromissória, prevista nos arts. 4º a 8º da Lei, estipulada em negócio jurídico celebrado entre as partes em momento anterior ao litígio e o compromisso arbitral, disposto no art. 9º da Lei, uma forma que estipula a arbitragem para resolução de um litígio já existente, ainda que haja a possibilidade de convencionar o compromisso arbitral para litígio ainda não existente, de modo que as partes deliberem por firmá-lo para solucionar questões futuras, sendo este modo menos comum<sup>36</sup>.

Contudo, para instituir a arbitragem, Carlos Alberto Carmona defende que é necessário apenas a existência de cláusula compromissória, dispensada a formalidade do compromisso<sup>37</sup>, conforme expõe:

“Desta forma, a cláusula compromissória – pacto por meio do qual os contratantes avençam, por escrito, submeter à arbitragem a solução de eventual litígio que possa decorrer de uma determinada relação jurídica – passou a ser apta a afastar a competência do juiz estatal.

O legislador não quis ousar demais: poderia ter feito, como na Espanha, a completa identificação entre a cláusula e o compromisso, deixando inclusive de utilizar terminologia diferenciada (os espanhóis tratam apenas do convenio arbitral, abandonando os vocábulos cláusula e compromisso), tudo para demonstrar a ruptura do velho sistema que revelava ser a cláusula um mero pré-contrato de compromisso. Muito embora o legislador brasileiro não tenha revolucionado a terminologia predominante, mudou por completo os conceitos: hoje, no Brasil, pode-se instituir arbitragem apenas e tão somente com base em cláusula compromissória, dispensada a formalidade do compromisso.”<sup>38</sup>

Do mesmo modo, ressaltando o efeito vinculativo da cláusula compromissória, determinado pelo art. 7º e ss. da Lei de Arbitragem, Luis Fernando Guerreiro também defende que atualmente não há diferença teleológica entre a cláusula compromissória e o compromisso

---

<sup>35</sup> GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral: Coleção Ibmec São Paulo*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 25.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 26

<sup>37</sup> Carmona faz nota de referência para explicar que “O compromisso será formalidade se a cláusula compromissória for completa: neste caso, por conta do disposto no art. 5º da Lei, bastará acionar os mecanismos predeterminados pelas partes na convenção de arbitragem para que se instaure o juízo arbitral, que se considera instituído com a aceitação, pelo árbitro, do encargo, independentemente de compromisso, repita-se!” (CARMONA, Carlos Alberto. *Op. Cit.*, p. 16)

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 16

arbitral. Possível concluir, portanto, que é através da convenção de arbitragem que se institui o juízo arbitral:

“Tal conceito foi superado pela Lei de Arbitragem e a cláusula compromissória, nitidamente, passou a ser vinculante para as partes, sendo permitida sua execução específica na qual a negativa da parte recalcitrante pode ser substituída por uma sentença (arts. 7º e seguintes da Lei de Arbitragem).

Portanto, hoje, não há grande diferença teleológica entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, embora o segundo possa ser utilizado para complementar a primeira quando esta for do tipo "vazia" (...) Contudo, como se verá adiante, há algumas situações nas quais o compromisso arbitral se extinguirá e a cláusula compromissória não.

O que se conclui é que a convenção de arbitragem é a forma pela qual se institui o juízo arbitral, sendo suas duas espécies modos distintos de visualização do mesmo fenômeno, ou seja, obrigatoriedade ou vinculação das partes à arbitragem, sem que haja diferença fundamental de objetivo ou de eficácia entre estas espécies.”<sup>39</sup>

Nesse sentido, para que a convenção de arbitragem seja válida, é preciso que seus componentes estejam em consonância com a autonomia privada das partes, justamente porque os signatários da convenção de arbitragem têm a legítima expectativa contratual de resolver eventuais litígios existentes com a contraparte através da via arbitral.

Desse modo, nos termos do art. 3º da Lei de Arbitragem, a convenção de arbitragem, enquanto contrato, representa a formalização da vontade das partes em resolver o conflito através da arbitragem e a renúncia à jurisdição estatal, através da estipulação da cláusula compromissória, conforme dispõe os arts. 4º e 5º desta Lei.

Para tanto, em razão de sua natureza contratual, é imprescindível que a cláusula compromissória atenda aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, dispostos no art. 104 do CC), quais sejam: (i) firmada por pessoa com capacidade jurídica, a teor do art. 1º da Lei de Arbitragem; (ii) o objeto seja lícito, possível e determinado ou determinável, devendo tratar de direitos patrimoniais disponíveis, conforme art. 1º da Lei de Arbitragem; e (iii) forma prescrita em lei, sendo exigida a estipulação por escrito, a teor do art. 4º, §1º, da Lei de Arbitragem.

Partindo do pressuposto de que a submissão à convenção de arbitragem é fruto de uma manifestação de vontade, a intervenção de terceiro ocorre em hipóteses excepcionais. Sobre esse tema, portanto, é necessário analisar duas hipóteses: a) a de um signatário que pretende submeter a arbitragem a um não-signatário e b) a de não-signatário que deseja arbitrar contra um signatário, munido da convenção de arbitragem *inter alios*. Em ambos os casos, o elemento essencial para a análise dos casos será *a vontade* deste terceiro, ou seja, se há vontade de

---

<sup>39</sup> GUERRERO, Luis Fernando. Op. Cit., p. 30

participar da arbitragem (*willing non-signatory*) ou relutância em integrar a arbitragem (*inwilling non-signatory*).

Com efeito, em atenção ao princípio da autonomia da vontade acima disposto e a natureza privada da arbitragem, o que nas palavras de Dinamarco fica expresso na medida em que “[a] cada um é dado escolher o momento para demandar”, pois “não é lícito violar essa liberdade toda que tradicionalmente se outorga ao demandante e que, afinal, é a expressão do princípio da iniciativa da parte, inerente ao sistema” (DINAMARCO, 1994, p. 222-225).

Nesse sentido, é inviável submeter à arbitragem a não-signatário que não concorda em participar, dado que a ausência de consentimento retira a legitimidade do poder dado aos árbitros e desvirtua a própria finalidade do instituto.

De outra banda, a hipótese de o não-signatário desejar voluntariamente participar da arbitragem, ainda que sem o consentimento de algum signatário, melhor se coaduna com os princípios que regem a arbitragem, posto que há manifestação de vontade de todas as partes em submeter o litígio ao poder de decisão dos árbitros, havendo legitimidade para que estes decidam sobre a oportunidade da intervenção do terceiro.

## **2.2. PROCESSO ARBITRAL**

No tópico anterior, analisamos os princípios e elementos basilares da arbitragem, concluindo que esta depende da manifestação de vontade das partes e do consentimento com a submissão do litígio à arbitragem, para que assim haja legitimidade ao poder dos árbitros de decidir a controvérsia e produzir sentença com natureza jurisdicional.

O presente capítulo, portanto, dedica-se a estudar o processo arbitral após a elaboração da convenção de arbitral, de modo a se considerar válida a cláusula compromissória e preenchidos os requisitos de constituição desse contrato (agentes capazes, objeto lícito, possível e determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei, no caso da arbitragem a Lei nº 9.307/96 exige a forma escrita, exposta na cláusula compromissória ou compromisso arbitral).

### **2.2.1 Cláusula compromissória cheia ou fechada e vazia ou em branco**

A cláusula compromissória recebe classificações de acordo com as suas disposições e formas de estipular a arbitragem, por vezes mais ou menos específicas em relação a como o procedimento arbitral será realizado entre as partes.

Nesse sentido, nas hipóteses em que a cláusula compromissória foi elaborada com algum vício para o desenvolvimento da arbitragem, denomina-se *cláusula patológica*, termo fixado por Frédéric Eisenmann<sup>40</sup> para designar uma cláusula disposta no contrato anteriormente ao litígio ocorrer que não permite constituir a arbitragem de forma perfeita, havendo por vezes problemas em relação à identificação de Câmara Arbitral escolhida, ou sobre a estipulação de critérios incompletos para a escolha dos árbitros ou, ainda, sobre a identificação das partes que constituirão o processo arbitral. Como assevera GUERREIRO, trata-se de cláusula compromissória vazia ou branca<sup>41</sup>.

Nesse sentido, lecionam Gustavo da Rocha Schmidt, Daniel Brantes Ferreira e Rafael Carvalho Rezende Oliveira acerca das espécies de cláusulas compromissórias, se cláusulas cheias (ou determinadas ou, ainda, fechadas) e cláusulas vazia (indeterminadas ou em branco):

“A cláusula compromissória se divide em duas categorias: a) cláusula compromissória cheia (ou determinada): opção pela arbitragem, com a definição prévia de todas as questões necessárias à instituição do procedimento arbitral (art. 5º da Lei de Arbitragem); e b) cláusula compromissória vazia (indeterminada ou em branco): apenas define a submissão do contrato à arbitragem, sem qualquer definição ou detalhamento sobre a instituição que irá gerir o procedimento arbitral ou quanto ao procedimento a ser seguido para a instauração da arbitragem. Na cláusula compromissória vazia, a instauração da arbitragem dependerá de ulterior acordo (compromisso arbitral) a ser firmado pelas partes ou, na sua falta, da intervenção do Poder Judiciário. Isso porque nela estão ausentes os elementos mínimos necessários para a instituição da arbitragem. Há no contrato mera referência à solução de eventuais conflitos pelo juízo arbitral, sem indicar, por exemplo, o número de árbitros que julgarão a controvérsia, tampouco o procedimento de indicação, impugnação e confirmação deles. Caso haja recusa na celebração do compromisso arbitral, a outra parte poderá propor ação judicial para instituição do juízo arbitral (arts. 6º e 7º da Lei de Arbitragem).”<sup>42</sup>

Além disso, fala-se também em cláusula escalonada, disciplinada pelo art. 23 da Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), a qual fomenta ainda mais a autocomposição pela solução de conflitos por meios alternativos, visto que permite a realização de mediação antes de instaurada a arbitragem ou durante o procedimento arbitral. A esse respeito, vejamos a doutrina mais abalizada:

“Admite-se a celebração da denominada cláusula escalonada, com a previsão da tentativa de solução da controvérsia por meio da mediação antes da instauração da arbitragem (cláusula med-arb) ou durante o procedimento arbitral (cláusula arb-med), o que fomenta a autocomposição dos conflitos. A cláusula escalonada é a convenção

<sup>40</sup> GUERRERO apud (F. Eisenmann, *La Clause d'Arbitrage Pathologique* : Essais in Memoriam Eugenio Minoli, Torino, UTET, 1974, p. 129 e seguintes), p. 152

<sup>41</sup> Op. Cit, p. 152

<sup>42</sup> SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. *Comentários à Lei de Arbitragem*. São Paulo: Grupo GEN, 2021, e-book. ISBN 9786559641697. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641697/>>, acesso em: 15 de maio de 2023, p. 56

que estabelece dois ou mais meios de solução de conflitos na forma e nas etapas estipuladas pelas partes.

Aliás, o art. 23 da Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) reforça a importância da mediação e do caráter vinculante da cláusula escalonada. Havendo cláusula de mediação, com o compromisso de que o procedimento arbitral somente será iniciado após determinado período ou implementada determinada condição, o árbitro suspenderá o curso da arbitragem pelo prazo previamente estipulado pelas partes ou até o implemento da referida condição.<sup>43</sup>

Com efeito, seja qual for a espécie de cláusula compromissória, ela é autônoma em relação ao negócio jurídico celebrado, bem como é o resultado da autonomia de vontade disposta nesse contrato, a qual deve ser respeitada, de modo que a nulidade total ou parcial deste contrato não implica a nulidade da cláusula compromissória, nos termos do art. 8º da Lei de Arbitragem. Nesse sentido assevera Luis Guerreiro que *“a resilição de um contrato não leva, necessariamente à resilição da cláusula compromissória, possuindo, portanto, apenas uma ligação instrumental com o objeto do litígio”*<sup>44</sup>.

Logo, para que a arbitragem possa ocorrer em estrito cumprimento ao desejado pelas partes quando da celebração do negócio jurídico, é melhor recepcionada a cláusula compromissória cheia firmada no contrato, através da qual os signatários poderão previamente ao litígio acontecer saber a qual câmara será submetida a arbitragem, a sede do procedimento, a nomeação dos árbitros, o idioma, as partes signatárias, bem como a todas as regras que disciplinarão a arbitragem, permitindo que o procedimento ocorra sem grandes percalços.

### **2.2.2. Composição do tribunal arbitral: partes e árbitros na arbitragem**

Antes de adentrarmos na análise sobre a possibilidade de intervenção de terceiros na arbitragem, faz-se necessário conceituar quem são as partes do processo arbitral, de modo a esclarecer como os polos desse procedimento podem ser formados.

De início, verificamos que a definição de parte no processo civil não é pacífica na doutrina. De um lado está a conceituação feita por Giuseppe Chiovenda, que delimita ser parte aquele que propõe a demanda e aquele que é chamado ao ônus de se defender contra o que lhe é demandado:

“Parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada.”<sup>45</sup>

---

<sup>43</sup> SCHMIDT et al, Op. Cit., p. 58

<sup>44</sup> GUERREIRO, Op. Cit., p. 39

<sup>45</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Vol. 2.* São Paulo, Saraiva, 1965, p. 235

Por outro lado, Enrico Tullio Liebman defende que parte é todo sujeito que integra a relação jurídica para defender interesse próprio ou alheio (2002, p. 85). Com vistas a elaborar uma definição para a figura de parte no processo, Cândido Rangel Dinamarco consigna:

“Partes são os sujeitos interessados da relação jurídica processual, ou os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz (Liebman). Dizem-se interessados porque ali estão sempre em defesa de alguma pretensão própria ou alheia, em preparação para receberem os efeitos do provimento final do processo”<sup>46</sup>

O Código de Processo Civil, por sua vez, adotou o conceito misto para a definição de partes, aplicando a ideia de que parte é aquele titular de direito próprio que exerce o direito de ação (demanda) e/ou direito de defesa (demandado) para, através do contraditório, obter uma prestação jurisdicional e se submeter aos efeitos da sentença<sup>47</sup>. Além disso, não somente o demandante e demandado originários são considerados partes no processo, como também os intervenientes que, ulteriormente ao início do litígio, atuem em nome próprio e veiculem pretensão ou compareçam para oferecer defesa aos pedidos contra ele formulados, como é o caso do assistente litisconsorcial, do denunciado e dos terceiros que comparecem aos autos em razão de chamamento ao processo ou desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, exposto o conceito de parte no processo, a definição de terceiro decorre de um conceito negativo, isto é, é terceiro todo aquele que não é parte no processo, por nele não possuir titularidade de poderes e faculdades que caracterizam a relação processual. Assim expõe Cândido Rangel Dinamarco:

“Partes são os sujeitos do contraditório instituído perante o juiz. São todos aqueles que, tendo proposto uma demanda em juízo, tendo sido citados, sucedendo à parte primitiva ou ingressando em auxílio da parte, figuram como titulares das diversas situações jurídicas ativas ou passivas inseridas na dinâmica da relação jurídica processual (poderes, faculdades, ônus, deveres, sujeição). Esse conceito, que define a parte exclusivamente pela óptica do processo, é o único capaz de explicar sistematicamente a contraposição parte-terceiro, sem as distorções próprias das inconvenientes ligações com fenômenos de direito substancial ou com o objeto do processo. Essa contraposição conduz a um conceito negativo de terceiros, definidos como aqueles que não são partes. Enquanto terceiro, a pessoa não realiza atos no processo e não é titular dos poderes, faculdades, ônus etc. que caracterizam a relação processual. E, porque não participam da preparação do julgamento que virá, não é lícito estender-lhes os efeitos diretos da sentença (CPC, art. 506).”<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 246

<sup>47</sup> Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

<sup>48</sup> DINAMARCO, Op. Cit., p. 154

A arbitragem também estipula diferença entre partes na convenção arbitral e partes no processo arbitral. Desse modo, é possível ser parte na convenção arbitral e permanecer como terceiro no processo arbitral. Assim como é possível, ainda que excepcionalmente, participar do processo arbitral mesmo não sendo parte na convenção de arbitragem. Nesta hipótese, não se pode ignorar a necessidade de manifestar consentimento e obedecer a relatividade do contrato.

Com efeito, a arbitragem é uma manifestação da autonomia privada e da relatividade dos contratos, de modo que o prosseguimento do procedimento arbitral, a princípio, envolve apenas as partes signatárias e os árbitros nomeados por elas, não havendo participação de terceiro.

De fato, a relatividade inerente às relações contratuais não tem o condão, via de regra, de gerar direitos e obrigações àqueles que não manifestaram a vontade de contratar ou participar da relação, restringindo os efeitos contratuais às partes. Por essa ótica, a vinculação dos contratantes e sua configuração como partes da arbitragem se dá pela celebração de convenção arbitral.

Nessa esteira, o início do procedimento arbitral pressupõe a manifestação de vontade das partes e a aceitação da nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem mais de um, conforme disposto no art. 19 da Lei 9.307/96, sendo este o momento considerado da constituição da arbitragem<sup>49</sup>.

A arbitragem é, por definição, um meio para solução dos conflitos entre partes definidas, que decidiram por essa via. Nessa linha, o entendimento de que a composição do tribunal arbitral será sempre entre particulares e árbitros por ela definidos, ficando excluída a participação de terceiros não signatários, pode ser verificado através do precedente *Oxford Shipping Co. Ltd v. Nippon Yusen Kaisha*, [1984] 2 Lloyd's Rep. 373:

“o conceito de arbitragens privadas deriva simplesmente do fato de que as partes concordaram em submeter à arbitragem disputas específicas surgidas entre elas e somente entre elas. Está implícito nisso que estranhos devem ser excluídos da audiência e da condução da arbitragem e nem as partes nem o tribunal podem insistir que a disputa deve ou concorre com outra disputa (...)”<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

<sup>50</sup> “the concept of private arbitration derived simply from the fact that the parties had agreed to submit to arbitration disputes arising between them and only between them. It is implicit in this that strangers shall be excluded from the hearing and conduct of the arbitration and that neither the tribunal nor any of the parties could insist that the dispute should be heard or determined concurrently with or even in consonance with another dispute however convenient that course might be and however closely connected the dispute in question might be the only powers which an arbitrator enjoyed related to the reference in which he had been appointed and they could not be extended merely because a similar dispute existed which was capable of being and was referred separately to arbitration

Assim, partindo do pressuposto de que os terceiros estranhos à convenção de arbitragem não são partes na arbitragem e não deram aos árbitros a legitimidade para proferirem decisão com natureza jurisdicional, em um primeiro momento, entendemos que eles não se devem se sujeitar a jurisdição arbitral e nem podem ser forçados a integrar procedimento arbitral ao qual não foram signatários da cláusula compromissória. Isso porque a convenção de arbitragem não vincula a parte que com ela não anuiu. A doutrina ao analisar a participação de terceiro na arbitragem e observar a jurisprudência sobre o tema consigna:

“Exatamente por isso, é remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que falece competência ao juízo arbitral, na falta de convenção escrita ou ao menos de provas que evidenciem a manifestação efetiva de vontade das partes pela arbitragem como método de solução de conflitos.<sup>96</sup> É uma faculdade da parte a de se submeter ao juízo arbitral.

Regra geral, a convenção de arbitragem não vincula quem com ela não consentiu ou que a ela não aderiu. Ninguém pode ser submetido ao juízo arbitral, se com ele não anuiu. Tem plena aplicação, no campo da arbitragem, o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual “seus efeitos [do contrato] se produzem exclusivamente entre as partes, não aproveitando nem prejudicando a terceiros”.<sup>97</sup> É nesse sentido que Cândido Rangel Dinamarco leciona que “em princípio, o negócio jurídico caracterizado como convenção de arbitragem vincula todos os sujeitos que dele participaram e somente os que participaram – e essa é uma imposição da autonomia da vontade, que constitui fundamento da própria opção pela arbitragem”<sup>51</sup>

Nesse cenário, a extensão dos efeitos da arbitragem a terceiros não signatários da convenção de arbitragem é considerada hipótese excepcional, como exceção ao princípio da relatividade dos contratos e, nas palavras de Rodrigo Garcia da Fonseca, trata-se de análise de conflito “*altamente marcado pelas circunstâncias fáticas de cada caso concreto. Cabe ao juiz (e/ou ao árbitro) buscar a vontade das partes, de acordo com as características de cada situação de fato dada ao seu conhecimento*”<sup>52</sup>.

---

under a different agreement; therefore the arbitrators' order that the hearing of the arbitration between the owners and charterers take place concurrently with that between the charterers and Sanco would be set aside”, disponível em: < [https://www.trans-lex.org/302940/\\_oxford-shipping-v-nippon-yusen-kaisha-%5B1984%5D-2-lloyd's-rep-373/#head\\_2](https://www.trans-lex.org/302940/_oxford-shipping-v-nippon-yusen-kaisha-%5B1984%5D-2-lloyd's-rep-373/#head_2)>, acesso em 16 de maio de 2023.

<sup>51</sup> SCHIMDT et al, Op. Cit. p. 62

<sup>52</sup> SCHIMDT et al APUD FONSECA, Rodrigo Garcia da. *Contratos conexos. Contrato de arrendamento. Seguro-garantia. Cláusula compromissória inserida apenas no contrato principal. Silêncio da apólice. Convenção de arbitragem restrita à relação jurídica de arrendamento, não se estendendo ao seguro-garantia*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 10, p. 226-233, jul./set. 2006, p. 67

A intervenção de terceiros na arbitragem, portanto, impõe analisar a *necessidade* de integração do contraditório para a solução da controvérsia, bem como *adequação* dessa intervenção, se facultativa ou provocada, de modo a verificar seus desdobramentos no processo arbitral, conforme aduz Carlos Alberto Carmona:

“A utilização cada vez mais frequente da arbitragem acaba provocando a necessidade de solucionar problemas que o legislador mal intuía no início dos anos 1990, quando o anteprojeto da Lei 9.307/96 foi redigido. A intervenção de terceiros na arbitragem é um destes problemas, e apresenta múltiplas facetas. De um lado, é preciso equacionar as hipóteses de necessidade de integração do contraditório (litisconsórcio necessário); de outro, é preciso verificar como – e até que ponto – se pode permitir a intervenção de terceiros provocada por alguma das partes; por último, faz-se mister compreender como o processo arbitral reage à intervenção voluntária de terceiros”<sup>53</sup>

Diante disso, para que seja formada a composição do tribunal arbitral, com partes e árbitros regularmente constituídos, é necessário verificar a necessidade de contraditório e interesse do terceiro em integrar a arbitragem da qual não estava vinculado originalmente à cláusula compromissória. Por essa razão, analisaremos no capítulo seguinte as hipóteses em que a intervenção do terceiro melhor se adequaria aos princípios da arbitragem.

### **3. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM SEGUNDO A LEI 9.307/96**

#### **3.1. Pressupostos para admissibilidade de terceiro na arbitragem**

É pela vinculação à convenção de arbitragem que o processo arbitral irá se desenvolver. Afinal, os contratantes manifestaram sua vontade no contrato de resolver o conflito através dessa via, vinculando-se e aos árbitros nomeados (art. 10 da Lei 9.307/96). Não há como forçar o terceiro, não signatário da convenção, a participar da arbitragem, pois não há arbitragem coercitiva.

Em razão disso, parte da doutrina exige como requisito para a intervenção do terceiro a vinculação à convenção de arbitragem, posto que a jurisdição do árbitro está vinculada à convenção arbitral, conforme o art. 19 da Lei 9.307/96. Nas palavras de António Pedro Pinto:

“Embora a noção de terceiro (tomada em sentido processual) seja comum ao processo arbitral e ao processo civil (terceiro é aquele que não é parte, isto é, todo aquele que

---

<sup>53</sup> CARMONA, Op. Cit. p. 303-304

não figura no processo como parte), a verdade é que a arbitragem apresenta especificidades importantes que não poderão ser ignoradas. A este respeito, importa, desde logo, ter em atenção que os tribunais arbitrais têm uma jurisdição limitada no que toca à intervenção de terceiros. Com efeito, diferentemente do que sucede com os tribunais estaduais, em relação aos quais, em princípio, estarão submetidas todas as pessoas a que a lei atribua personalidade judiciária (radicando a admissão da intervenção de um terceiro “nos poderes de autoridade do tribunal e na submissão de todos à sua jurisdição”), o tribunal arbitral não tem um poder jurisdicional sobre todos, mas apenas sobre aqueles que se tiverem submetido à sua jurisdição através da convenção de arbitragem (sendo necessário, portanto, que o terceiro esteja vinculado à mencionada convenção para que possa intervir no processo). Diversamente do processo civil, na arbitragem existe, assim, um importante requisito prévio para que o terceiro possa intervir no processo: a vinculação à convenção arbitral. Este requisito prévio compreende-se bem, atendendo à origem contratual da arbitragem voluntária, que “implica uma jurisdição naturalmente restrita às partes que celebraram a convenção [de arbitragem] e à matéria objecto da convenção e do processo”. De facto, importa não esquecer que a convenção de arbitragem delimita o âmbito subjectivo do processo arbitral, pelo que se o terceiro não assinou a convenção de arbitragem, nem está, de alguma forma, vinculado pela mesma, pura e simplesmente não poderá intervir – o tribunal arbitral não terá jurisdição em relação a esse terceiro; dir-se-á, a este propósito, que nem o terceiro pode impor às partes a sua intervenção espontânea, nem as partes podem forçar a sua intervenção provocada. [...] Conforme se costuma salientar, o consentimento é a “pedra angular da arbitragem” – esta é, de facto, uma das mais importantes (e indiscutíveis) máximas deste meio de resolução alternativa de litígios. Deste modo, para que qualquer sujeito possa litigar no foro arbitral, é necessário que o mesmo consinta em se submeter à jurisdição arbitral. Caso não o faça, esse sujeito não estará vinculado pela convenção de arbitragem e, conseqüentemente, não poderá intervir no processo arbitral. A vinculação à convenção de arbitragem é, em suma, uma importante especificidade (uma questão prévia muito relevante) que não deverá ser esquecida quando falamos da intervenção de terceiros no processo arbitral.”<sup>54</sup>

No mesmo sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, que defende que todas as hipóteses de intervenção de terceiro previstas no Código de Processo Civil são cabíveis, com a condição de que o terceiro se vincule à convenção arbitral e haja consentimento das partes primitivas, do terceiro e dos árbitros:

“Em função de sua origem contratual, outrossim, a jurisdição arbitral não pode ir além do negócio que motivou sua implantação, nem pode envolver senão as partes que o convencionaram. O árbitro, que sustenta sua função sobre a vontade das partes litigantes, mostra-se sem poder em relação a terceiros, ou seja, aqueles que não participaram do negócio instituidor do júízo arbitral. (...) Como a arbitragem repousa nos vínculos contratuais entre as partes e entre estas e o árbitro, seus liames não se manifestam senão entre os contratantes. A legitimidade de parte para o procedimento arbitral, por isso, só se estabelece entre os sujeitos contratuais. A única via de legitimação, ativa ou passiva, para quem queira participar ou seja chamado a participar da arbitragem condiciona-se à própria convenção arbitral. (...) Todas as figuras interventivas previstas no CPC, em tese, poderiam ser questionadas e, uma vez

---

<sup>54</sup> MONTEIRO, António Pedro Pinto. *A Pluralidade de Partes na Arbitragem: os principais equívocos que ainda subsistem*. Revista dos Tribunais: Arbitragem e Mediação, vol. 58, Jul-Set – 2018, p. 311-335;

suscitadas, admitiriam apreciação pelo árbitro se houvesse aquiescência de todos os interessados: partes, terceiros e árbitro. (...) Data vênia, se em princípio não se tolera a intervenção de terceiro, genericamente, no processo arbitral, nem voluntária nem provocada, sem o consentimento dos sujeitos da convenção de arbitragem, não me parece razoável impor ao árbitro e as partes contratantes, uma causa nova, com parte e objeto estranhos ao negócio arbitral. Essa inovação objetiva e subjetiva, segundo a melhor doutrina, somente teria cabimento caso se desse o consenso entre terceiro, partes primitivas e árbitro, para ampliar o objeto do juízo arbitral, já que este “tem a sua base fundamental no acordo de vontades”. Se é a vontade contratual que cria e sustenta o processo arbitral, só se há de pensar em nele inserir a pretensão do terceiro embargante ou interveniente, se nisto assentirem os participantes originários, pois haveria, sem dúvida, “a ampliação objetiva e subjetiva, da convenção de arbitragem”. (...) C) Litisconsortes, terceiros intervenientes, inclusive assistentes, ou embargantes não têm acesso ao juízo arbitral sem prévio consenso das partes contratantes, que lhes propicie aderir à convenção arbitral”<sup>55</sup>

Do mesmo modo, José Eduardo Carreira Alvim reforça a necessidade de aceitação do terceiro pelo árbitro, uma vez que foi dado a ele o poder de jurisdição (*jurisdictio*), que lhe confere a prerrogativa de deliberar sobre a oportunidade da intervenção do terceiro, assim como o juiz togado:

“Nem a intervenção voluntária nem a forçada são compatíveis com a natureza contratual da arbitragem, não podendo ocorrer senão na hipótese em que ambas as partes na convenção aceitem essa intervenção. (...) A doutrina não é avessa à intervenção de terceiros, na arbitragem, quando exista um acordo das partes formalizado na convenção arbitral, e aberto à adesão de terceiros. O terceiro geralmente ingressa na causa de outrem, ou para ajudar uma das partes (como na assistência), ou para excluir ambas (como na oposição). Mesmo em face de um eventual acordo de partes, pode o árbitro recusar a intervenção, quando esta possa tornar controvérsia mais complexa do que era. (...) Embora não detenha o árbitro o *ius imperii*, detém ele a *jurisdictio*, que lhe confere o poder de decidir, como qualquer juiz togado, sobre o pedido de integração do contraditório pelo terceiro. Se é ou não caso de intervenção, é algo a decidir, em face do caso concreto. Afinal, o árbitro é nomeado e aceita resolver litígio, numa determinada extensão, não podendo ser constringido a resolver um litígio objetiva ou subjetivamente mais extenso.”<sup>56</sup>

Como se vê, o consentimento de todas as partes é o pressuposto fundamental para a admissibilidade de terceiro em arbitragem da qual não foi signatário da cláusula compromissória, sendo rechaçada em absoluto a hipótese de intervenção de terceiro coercitiva, conforme aduz Joel Dias Figueira Junior:

---

<sup>55</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Arbitragem e Terceiros: Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral: Outras Intervenções de terceiros*, Revista dos Tribunais, São Paulo: 2001, p.373-379

<sup>56</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. *Intervenção de Terceiros na Arbitragem*, in Reflexões sobre Arbitragem, São Paulo: Editora LTR, 2002, p. 263-265

“Como bem assenta Carreira Alvim, “a intervenção de terceiros é modalidade de ingresso de terceiro num processo entre outras partes, cujo propósito é extrair dele uma utilidade adicional, provocando a extensão subjetiva dos efeitos da sentença, na medida em que amplia a discussão sobre a relação jurídica material deduzida no processo (*res in iudicium deducta*) ou provoca uma mutação subjetiva das partes no plano processual”. O que não se pode perder de vista é que não há qualquer possibilidade jurídica de intervenção de terceiros coercitiva, sob pena de inconstitucionalidade por violação do princípio do juiz natural e por deixar de observar a liberdade de opção das partes pela jurisdição privada. Nessa linha, para que se verifique a intervenção de terceiros em sede arbitral, mister se faz o assentimento dos integrantes da relação jurídico-processual privada e dos demais interessados, a saber: as partes, os terceiros e o árbitro.”<sup>57</sup>

Posição contrária à doutrina majoritária é defendida por Pedro A. Batista Martins e Luis Antonio Scavone Junior, que sustentam ser desnecessária a concordância dos árbitros para a integração de terceiro, uma vez que entendem ser a jurisdição arbitral guiada pela vontade das partes. Assim, divergem para afirmar que basta que o terceiro aceite integrar a arbitragem e, através da assinatura incidental de compromisso arbitral, anua com a submissão à sentença arbitral:

“Adota-se, em regra, assim, a posição de Hanotiau, segundo o qual “quando uma corte judicial ou tribunal arbitral deve determinar quem é parte em uma convenção arbitral, deverá primeiro determinar – com maior ou menor grau de formalismo – quem consentiu com a convenção”. Pedro A. Batista Martins discorda em parte, deduzindo a desnecessidade de concordância dos árbitros e adotamos essa tese. Eis a lição: ‘Discordo, nesse particular, da doutrina que afirma a necessidade de autorização dos árbitros para que a integração do terceiro seja efetivada. Parece-me uma inversão de valores. Afinal, a jurisdição arbitral é exercida no interesse e por força da vontade das partes. Olvidar esse pressuposto e assegurar aos árbitros tal poder de intervenção seria a negação da própria prestação efetiva da tutela jurisdicional. Colocar-se-iam as partes e a arbitragem diante de verdadeira ditadura dos árbitros’ (...). A doutrina, em regra, exige a concordância expressa das partes e dos árbitros para intervenção de terceiros. Entendemos, contudo, que essa concordância só é necessária na assistência simples. Nas demais hipóteses, basta que o interveniente, aplicável a hipótese de intervenção, aceite participar da arbitragem, caso não tenha ainda firmado a convenção de arbitragem, aquiescendo a se submeter à sentença arbitral mediante assinatura incidental de compromisso arbitral.”<sup>58</sup>

Nesse contexto, podemos afirmar que a intervenção de terceiro na arbitragem impõe ser fruto de um ato voluntário do interveniente, bem como a existência de consentimento das partes e do árbitro, sendo requisito a existência de manifestação de vontade do terceiro em integrar o processo e submeter-se à sentença. Não é cabível, portanto, a intervenção de terceiro coativa ou, ainda, se houver discordância entre os signatários da cláusula compromissória ou do árbitro,

---

<sup>57</sup> FIGUEIRA Jr., Joel Dias. *Arbitragem*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 198

<sup>58</sup> JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 189-198

em atenção ao princípio da eficácia relativa e primazia da natureza privada e confidencial da arbitragem.

### 3.2. Assistência no procedimento arbitral

A Lei 9.307/96 faculta às partes a assistência, dispondo que “[a]s partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral”, nos termos do art. 21, §3º. Trata-se, como visto no tópico 1.2, de modalidade de intervenção de terceiro voluntária, tendo as espécies simples ou litisconsorcial.

A assistência simples é mais bem recepcionada pela arbitragem, tendo em vista que prescinde de vinculação à convenção de arbitragem, dependendo apenas do consentimento das partes, além de não alterar o objeto do processo, posto que se limita a aderir à pretensão do assistido (DINAMARCO, 2001, p. 385). A assistência litisconsorcial, por sua vez, como modalidade de intervenção na qual o terceiro formula pretensão para defender direito próprio e, portanto, figura como parte, deve vincular-se à convenção arbitral, estando ligado ao contrato principal no qual foi formulada a cláusula compromissória. Nas palavras de Carlos Alberto Carmona:

“Na assistência simples o interveniente, por ter uma relação jurídica subordinada àquela objeto de discussão judicial, participa do processo para proteger (coadjuvar) uma das partes. Se vencedora a parte assistida, o assistente terá benefício indireto, qual seja, a incolumidade ou proteção da relação jurídica subordinada. O assistente simples não defende direito próprio no processo em que intervém, mas colabora para a defesa do direito alheio (ou seja, direito do assistido). Mas pode a assistência tomar outro colorido quando ingressa no processo alguém que poderia estar ocupando a mesma posição jurídica da parte assistida: trata-se de assistência litisconsorcial, muito comum nas demandas societárias.

Transportando as duas situações à sede arbitral, percebe-se que a assistência simples poderá ser melhor controlada que a assistência litisconsorcial, pois no primeiro caso o assistente não estará, de regra, ligado à convenção de arbitragem, o que submeterá seu ingresso na arbitragem ao consenso das partes. Na segunda situação – assistência litisconsorcial – o terceiro que pleiteia ingresso no processo arbitral poderá estar ligado à convenção arbitral que vincula as partes: se a arbitragem for instaurada via cláusula compromissória inserida no contrato principal, o interveniente será parte do mesmo contrato e signatário da mesma cláusula (o que não ocorrerá se a arbitragem for instituída por força do compromisso arbitral), o que o colocará em direto contato com as partes; além disso, ocupará na relação jurídica de direito material igual ou equivalente à da parte envolvida na arbitragem.”<sup>59</sup>

---

<sup>59</sup> CARMONA, Op. Cit. p. 308-309

Postura mais conservadora em relação à assistência na arbitragem é adotada por José Eduardo Carreira Alvim, por entender que em razão do caráter convencional da arbitragem, expresso pela assinatura da convenção arbitral, o terceiro somente poderia intervir se as partes originárias consentirem com o seu ingresso:

"Em virtude do caráter convencional da arbitragem, que tem o seu fundamento básico numa convenção assinada pelas partes interessadas, não tem nenhum terceiro o direito de ingressar em feito de outrem, tenha o seu direito relação jurídica que está sendo discutida em juízo, seja ele também o titular dessa mesma relação jurídica, salvo se as partes originárias consentirem no seu ingresso. Como tudo na arbitragem se assenta na autonomia da vontade, pode ser que, louvando-se dois co-proprietários ou condôminos em árbitro, para a resolução de determinado conflito, venha pretender, um terceiro, sujeitar-se também ao decisum, acordes as partes originárias com essa ampliação subjetiva do processo. A assistência de que se trata nada tem a ver com aquela disciplina no art. 21, §3º, da Lei de Arbitragem, que faculta às partes, no juízo arbitral, designar quem as assista no procedimento arbitral."<sup>60</sup>

Assim, expondo que com a assistência o terceiro exaure o seu direito de produzir fatos e provas para buscar uma solução que lhe favoreça, Pedro A. Batista Martins entende que a assistência na arbitragem favorece a administração da justiça, assim aduzindo:

"Temos, pois, que na assistência o terceiro ingressa no pólo ativo com o intuito de reforçar a posição do autor e com este colaborar para o sucesso da demanda. Seja pelo mero interesse jurídico (assistência simples)<sup>[40]</sup>, seja pela influência que a sentença irá exercer na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido (assistência qualificada ou litisconsorcial).

Conquanto o assistente não formule nova demanda, limitando-se a aderir à pretensão posta pelo assistido, o fato é que sua intenção é a de reforçar a posição jurídica do assistido e influenciar o julgamento em proveito deste. Há, nesses casos, uma força extra que se porá ao lado de uma das partes (i.e. do autor) e, por isso, deverá ser muito bem avaliado o pedido de intervenção.

Contudo, a ligação dos interesses ou do direito do assistido e do assistente frente ao réu, e a repercussão que a decisão acarretará ao terceiro, aliado ao fato de que, com a assistência se resolve o aspecto atinente à justiça da decisão (fatos e provas), não mais passível de revisitação, penso que haverá situações em que o ingresso de terceiros será justo e produtivo para a administração da justiça."<sup>61</sup>

Nesse diapasão, a hipótese de intervenção voluntária na modalidade de assistência simples é aceita pela doutrina, que defende a análise mais flexível sobre a integração de terceiro, em razão da manutenção do objeto de controvérsia em julgamento, já que os efeitos da decisão arbitral são *ultra partes*<sup>62</sup>. A assistência litisconsorcial, por outro lado, quando aceita permite que o assistente litisconsorcial tenha sua pretensão decidida pelo tribunal arbitral, de modo que

<sup>60</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. Op. Cit. p. 272-273

<sup>61</sup> MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Arbitragem e Intervenção Voluntária de Terceiros: Uma Proposta*, disponível em: <<http://batistamartins.com/arbitragem-e-intervencao-voluntaria-de-terceiros-uma-proposta-2/>>, acesso em 21 de maio de 2023

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 13

fica sujeito à coisa julgada. Logo, conclui-se pela possibilidade de intervenção de terceiro para que figure na arbitragem como assistente das partes, sendo ressaltado, mais uma vez, a necessidade de consentimento das partes e adesão ao compromisso arbitral, ulteriormente.

### **3.3. Chamamento ao processo no procedimento arbitral**

O chamamento ao processo é, por essência, utilizado para situações de solidariedade. Assim, para esta hipótese de integração do terceiro no processo civil, aplicam-se as normas dispostas nos arts. 130 a 132 do Código de Processo Civil. Na arbitragem, contudo, o instituto merece melhores dilações e cautela para sua aplicação, sendo ainda pouco explorado pela doutrina.

Com efeito, pela natureza contratual da arbitragem e em razão de ser uma expressão da manifestação de vontade das partes, para que o terceiro possa integrar arbitragem e responder solidariamente pelo quanto ali debatido, é necessário atender alguns requisitos para uma regular composição do tribunal arbitral.

Assim, caso a arbitragem tenha sido instituída por compromisso arbitral, celebrado apenas entre as partes contratantes, retoma-se a necessidade de consentimento de todas as partes para a integração do terceiro no processo arbitral. Entretanto, o problema desta integração posterior não se exaure, posto que este terceiro não terá cumprido o requisito de nomeação dos árbitros, disposto no art. 13 da Lei 9.307/96, pelo que haveria a necessidade de modificação da composição do órgão arbitral. De outra banda, caso a arbitragem tenha sido firmada pela via da cláusula compromissória, o requisito do consenso estaria preenchido, mas estaria ainda pendente a adequação a composição do tribunal, em razão da falta de indicação do chamado a um árbitro. Carlos Alberto Carmona ao enfrentar essa questão consigna:

“Nos casos em que o Código de Processo Civil aceita o chamamento ao processo, haverá algumas nuances a observar para a transposição do mecanismo ao processo arbitral. Ao contrário do que ocorre com as hipóteses de denúncia da lide, no chamamento ao processo as situações são de solidariedade, de modo que o chamado mantém relação jurídica com o adversário do chamante. Pense-se num contrato de mútuo celebrado por uma instituição financeira (mutuante) e duas empresas (mutuárias), estipulando-se solidariedade entre estas últimas. Não havendo título executivo, a instituição financeira instaura arbitragem para cobrar apenas de uma das devedoras solitárias o total devido. Poderia esta última pleitear a intervenção, na arbitragem, de outra devedora? No processo judicial, o art. 77 do CPC resolve a questão; em sede arbitral a situação não é tão clara. Se a arbitragem foi instituída por compromisso arbitral, firmado apenas entre as partes no contrato, o terceiro somente poderá interferir se todos (mutuante, mutuárias e terceiro no exemplo formulado) concordarem; se a arbitragem for instituída pela via da cláusula compromissória (cláusula inserida no contrato assinado entre mutuante e mutuárias), o consenso para

a intervenção estaria previamente garantido, mas não ficará resolvida a situação da composição do tribunal arbitral (o terceiro não terá influído na composição do tribunal). Note-se que nas situações que ensejariam, no processo judicial, o chamamento ao processo, chamante e chamada estariam na posição de litisconsortes, concentrando seus interesses num mesmo polo (sempre passivo) o que implicaria a indicação de um único árbitro (de comum acordo) se o litisconsórcio fosse originário. Sendo formado ulteriormente, a intervenção poderá (poderá, não deverá) provocar a modificação da composição do órgão arbitral.”<sup>63</sup>

Em atenção ao exposto na doutrina, uma possível solução para a questão que surge com o chamamento de terceiro em processo arbitral seria verificar que, enquanto chamado, o terceiro será integrante do polo passivo da demanda, pelo que poder-se-ia alegar que o seu consentimento em participar da arbitragem engloba a anuência com a indicação de um único árbitro em comum acordo com o demandado, de modo a atender a exigência do art. 13 da Lei 9.307/96.

### 3.4. *AMICUS CURIAE* NA ARBITRAGEM

Há outra hipótese de intervenção de terceiros prevista no Código de Processo Civil cabível no procedimento arbitral: o *amicus curiae*. Em que pese não existir dispositivo expresso na Lei 9.307/96 regulando sobre a possibilidade da participação de *amicus curiae* no processo arbitral, há precedentes na jurisprudência nacional e internacional que autorizam a sua participação no procedimento arbitral, especialmente quando há interesse de terceiros representados – direta ou indiretamente – pela entidade que emite a opinião ao tribunal.

Essa discussão foi travada no paradigmático caso *Methanex*, decidindo o Tribunal que a integração do *amicus curiae* não era equivalente a adicionar uma parte no procedimento arbitral, posto que sua inclusão não permitiria adquirir nenhum direito. Desse modo, a integração do *amicus curiae* no procedimento foi entendida como cabível pois a natureza legal da arbitragem permaneceria completamente inalterada<sup>64</sup>.

---

<sup>63</sup> CARMONA, Op. Cit. p. 307

<sup>64</sup> “59. *The submission by Mexico raises a threshold issue: does the Tribunal have any power at all to allow third parties to participate in these proceedings? The Tribunal has already ruled that they cannot participate as parties to the proceedings. But is a lesser, amicus curiae role, permitted?*

60. *As all those making submissions agree, the answer is to be found in the powers conferred by article 15(1), read of course in its context. Those powers are limited to matters of procedure and they are constrained by other relevant rules and NAFTA provisions and by the principles of equality and fairness. They cannot be used to turn the dispute the subject of the arbitration into a different dispute, for instance by adding a new party to the arbitration. Rather, the powers are to be used to facilitate the Tribunal’s process of inquiry into, understanding of, and resolving, that very dispute which has been submitted to it in accordance with the consent of the disputing parties.*

61. *Is it within the scope of article 15(1) for the Tribunal to receive submissions offered by third parties with the purpose of assisting the Tribunal in that process? The Tribunal considers that it is. It is part of its power to conduct*

Além disso, a análise da questão no caso *Methanex* pelo Tribunal ressaltou o interesse público discutido na arbitragem, de modo que a integração do *amicus curiae* ao processo arbitral era cabível, à medida que iria auxiliar o julgamento do caso, enquanto a sua recusa poderia provocar danos<sup>65</sup>.

No Brasil, a jurisprudência pátria também se posicionou favorável a participação do *amicus curiae* em procedimento arbitral. No emblemático julgamento do Conflito de Competência nº 139.519, em que era parte suscitante a Petróleo Brasileiro S/A Petrobras e como suscitados o Tribunal Arbitral da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região (TRF-2) e o Juízo Federal da 5ª. Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (IBP) atuou na arbitragem na qualidade *de amicus curiae*.

Com efeito, o e. STJ ao decidir sobre o caso, dentre vários dos temas complexos debatidos naqueles autos, confirmou a possibilidade da participação do *amicus curiae* em procedimento arbitral, na medida em que esta intervenção de terceiro se mostrou essencial para auxiliar o Juízo Arbitral no entendimento sobre questões técnicas e fáticas que envolviam a controvérsia<sup>66</sup>.

A despeito da escassa bibliografia a respeito do tema, destacamos um dos poucos artigos específicos, em que Caio Campello de Menezes afirma que a integração do *amicus curiae* no processo arbitral pode contribuir para a análise das questões fáticas e técnicas dispostas na arbitragem:

---

*the arbitration in such manner as it considers appropriate. As the Methanex Tribunal said, the receiving of such submissions from a third person is not equivalent to making that person a party to the arbitration. That person does not have any rights as a party or as a non-disputing NAFTA Party. It is not participating to vindicate its rights. Rather, the Tribunal has exercised its power to permit that person to make the submission. It is a matter of its power rather than of third party right. The rights of the disputing Parties are not altered (although in exercise of their procedural rights they will have the rights to respond to any submission) and the legal nature of the arbitration remains unchanged.*”, in Decision Of The Tribunal On Petitions For Intervention And Participation As Amici Curiae, United Parcel Service Of America INC and Government fo Canada, disponível em: <<https://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita0883.pdf>>, acesso em 21 de maio de 2023.

<sup>65</sup> “*The Tribunal then decided to look at “other factors” for the exercise of its “discretion”: There is undoubtedly public interest in this arbitration. The substantive issues extend far beyond those raised by the usual transnational arbitration between commercial parties. This is not merely because one of the Disputing Parties is a State; there are of course disputes involving States which are of no greater public importance than a dispute between private persons. The public interest in this arbitration arises from its subject matter, as powerfully suggested in the Petitions. There is also a broader argument, as suggested by the United States and Canada: the Chapter 11 arbitral process could benefit from being perceived as more open or transparent; or conversely be harmed if seen as unduly secretive. In this regard, the Tribunal’s willingness to receive amicus submissions might support the process in general and this arbitration in particular; whereas a blanket refusal could do positive harm (para. 49)” in DUMBERRY, Patrick. “The admissibility of *amicus curiae* briefs in the Methanex case: a precedent likely to be followed by other NAFTA Chapter 11 Arbitral Tribunals”. *ASA Bulletin*, (© Association Suisse de l'Arbitrage; Kluwer Law International 2001, Volume 19 Issue 1) pp. 211-212)*

<sup>66</sup> STJ, Conflito de Competência nº 139.519/RJ, 1.ª Seção, Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 11.10.2017

“Não se pode ignorar, ainda, que a participação do *amicus curiae* na arbitragem pode vir a desempenhar um papel vital no desenvolvimento da jurisprudência arbitral. As decisões arbitrais constituem, quando sua divulgação é permitida, uma importante fonte de direito. Desse modo, o papel do *amicus curiae*, ao fazer parte de decisões, pode contribuir com o processo de interpretação de situações fáticas e técnicas da arbitragem”<sup>67</sup>

Nesse sentido, a possibilidade de participação do *amicus curiae* no processo arbitral dar-se-ia pela extensão da cláusula arbitral a terceiro não signatário, sendo uma decisão facultada ao Tribunal Arbitral de permissão deste terceiro, desde que verificados elementos que possibilitem o ingresso, conforme aduz Fabio Pedro Alem:

“Outro ponto que merece destaque consiste na discussão sobre a extensão da cláusula arbitral a terceiros não signatários dos contratos ou partes signatárias de contratos distintos, mas que tenham algum tipo de relação entre eles, seja por serem coligados ou mesmo por fazerem parte de um único negócio jurídico complexo. Embora as partes vinculadas à arbitragem devam, em regra, ser signatárias do contrato que contenha a cláusula arbitral, existe uma crescente corrente que considera ser possível a extensão da cláusula arbitral, com base em diversas teorias, como, por exemplo: teoria da cadeia de contratos, *joinder*, *amicus curiae*, entre outras.

Ademais, ainda que se considere possível a extensão da cláusula arbitral, também há uma discussão sobre como o terceiro irá atuar no procedimento arbitral, ou seja, o terceiro poderá ser incluído no procedimento arbitral como parte (polo ativo ou passivo), como assistente de qualquer das partes, ou, ainda, como amigo do Tribunal Arbitral (*amicus curiae*).

De acordo com o art. 17.5 das novas regras, denota-se que o grupo de trabalho optou por conferir ao Tribunal Arbitral a faculdade de permitir a inclusão de um terceiro, como parte, na arbitragem, desde que existam elementos suficientes que evidenciem a possibilidade de sua inclusão no caso concreto.”<sup>68</sup>

Do mesmo modo, Caio Campello Menezes em análise do caso *Methanex* ressalta que a participação do *amicus curiae* é questão processual que não afeta o direito substancial das partes, que remanesce inteiramente decidido pelo tribunal arbitral. Assim, a manifestação do *amicus curiae* apenas fornece aos árbitros elementos que permitem uma decisão mais acurada, sendo uma “*parte imparcial*” que não tem nenhuma vinculação com o interesse de qualquer das partes em litígio<sup>69</sup>. Logo, somente o teor da decisão – e apenas ele, que afeta o direito das partes, não o *amicus curiae*, já que ele não é parte na arbitragem. Vejamos:

“O caso *Methanex Corp. v. USA* é um exemplo clássico em que se discutiu a possibilidade de se aceitar ONGs em arbitragem de investimento envolvendo Estado.

<sup>67</sup> MENEZES, Caio Campello de. *O papel do amicus curiae nas arbitragens*. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo. v.4, n.12, jan./mar. 2007, p.94-102

<sup>68</sup> ALEM, Fabio Pedro. *Algumas Considerações sobre o Processo de Revisão e as Novas das Regras de Arbitragem Comercial da UNCITRAL*, Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB 2010, Volume VII Issue 27, pp. 49-50.

<sup>69</sup> SILVA, Eduardo Silva da. BRONSTRUP, Felipe Bauer. *O requisito da representatividade no amicus curiae a participação do particular no debate judicial*. Revista de Processo, vol. 207/2012, maio/2012, p. 153.

Naquela arbitragem, uma ONG requereu sua participação como *amicus curiae* em vista das questões jurídicas de interesse público. O pedido foi deferido, porquanto o tribunal arbitral concluiu que aceitar a submissão escrita de uma pessoa que não é parte-litigante não equivale a adicioná-la como parte na arbitragem. A aceitação do *amicus curiae* foi considerada questão processual, que não afeta o direito substantivo das partes, uma vez que os direitos das partes permanecem os mesmos antes e depois da submissão”<sup>70</sup>

Portanto, a intervenção do *amicus curiae* no processo arbitral, assim como no processo judicial, tem vistas a preservar o interesse coletivo e subsidiar uma decisão mais justa e melhor fundamentada pelo tribunal arbitral, para melhor deslinde do julgamento, estando preservada a função precípua deste instituto disposta no art. 138 do Código de Processo Civil, daí porque seu cabimento no processo arbitral.

#### 4. CONCLUSÃO

O procedimento arbitral está baseado no acordo de vontades entre particulares, de modo que é fundamental que a intervenção de terceiros esteja lastreada nesse consenso. Por essa razão, a doutrina majoritária entende que é admitida a intervenção de terceiros na arbitragem, seja provocada ou voluntária, desde que todas as partes envolvidas na arbitragem estejam de acordo, quais sejam: requerente, requerido e árbitros, bem como que o terceiro manifeste seu consentimento em fazer parte do processo arbitral.

Nesse sentido, como vimos, o que é amplamente refutado pela doutrina e jurisprudência é a hipótese de intervenção de terceiros coagida, em que o terceiro não é signatário da convenção de arbitragem e nem parte no contrato em que firmada a cláusula compromissória, posto que os árbitros não possuem *imperium* para forçar terceiro estranho ao acordo de vontade a ingressar no procedimento arbitral contra o próprio desejo ou vontade das partes originárias.

Com efeito, a natureza consensual e particular da arbitragem não admite que terceiro não signatário da cláusula compromissória seja obrigado a integrar o procedimento, devendo a matéria ser discutida pela via judicial.

Desse modo, ao longo da pesquisa verificamos que parte da doutrina entende ser necessário que o terceiro esteja vinculado à convenção de arbitragem para que possa intervir no processo. Segundo essa corrente, defendida por António Pedro Pinto Monteiro, este requisito prévio de assinatura, que se aplica à intervenção de terceiros, se dá pela origem contratual da arbitragem voluntária, de modo que para que qualquer sujeito possa litigar no foro arbitral,

---

<sup>70</sup> MENEZES, Caio Campello de. Op. Cit. p. 94-102.

é necessário que consinta em se submeter à jurisdição arbitral. Caso não o faça, esse sujeito não estará vinculado pela convenção de arbitragem e, conseqüentemente, não poderá intervir no processo arbitral.

Vimos, ainda, que algumas modalidades de intervenção de terceiro prevista no Código de Processo Civil, como a assistência e o chamamento ao processo são cabíveis na arbitragem. Nesse sentido, estudamos a lição do ilustre professor Joel Dias Figueira Junior, o qual defende que, o instituto jurídico da assistência simples ou litisconsorcial (CPC, arts. 119, 121 e 124) é admitido em sede arbitral, desde que haja concordância das partes e dos árbitros, e desde que o terceiro (assistente) firme o termo de compromisso arbitral. Esta é também a posição defendida por Humberto Theodoro Junior.

Por seu turno, também não se pode perder de vistas que o princípio da relatividade do contrato no qual se fundamenta a restrição do acesso à arbitragem, unicamente, às partes que contrataram a convenção, pode ser mitigado, conforme defendido por Pedro A. Batista Martins e Luiz Antonio Scavone Junior. Como vimos, segundo esse entendimento, adota-se uma interpretação mais flexível do ingresso de terceiro no polo processual arbitral, pois sustenta-se que a depender da espécie de intervenção pretendida pelo terceiro, do momento em que o pedido é formulado e do alcance dessa pretensão, o pedido por ser deferido. Assim, não há necessidade de autorização dos árbitros, ficando a cargo das partes.

Na sequência, verificamos a possibilidade de intervenção de terceiro na arbitragem com relação à participação de *amicus curiae*, sobretudo porque tal modalidade de intervenção não interfere no direito substancial das partes, que remanesce inteiramente decidido pelo tribunal arbitral. De fato, a manifestação do *amicus curiae* apenas fornece aos árbitros elementos que permitem uma decisão mais acurada, mas não o torna parte no processo arbitral, nem titular de direitos e tampouco altera o direito das partes originárias.

Por fim, verificamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema, através da análise de casos paradigmáticos em tribunais arbitrais internacionais, oportunidade na qual foi possível constatar que é firme a defesa da impossibilidade de intervenção de terceiro coercitiva, isto é, aquela impositiva a terceiro estranho ao compromisso arbitral que não anui com a integração à arbitragem.

Não obstante, há precedente internacional do caso paradigmático *Methanex* autorizando a participação de terceiro como o *amicus curiae* em arbitragem, especialmente por considerar que a natureza legal da arbitragem permanece completamente inalterada mesmo diante da integração do *amicus curiae*, além de que ela pode contribuir para a análise das questões fáticas e técnicas dispostas na arbitragem e possibilitar uma decisão mais acurada.

Nesse diapasão, verificadas as particularidades de cada modalidade de intervenção de terceiro previstas pelo Código de Processo Civil e aquelas cabíveis pela interpretação da Lei 9.307/96, concluímos que o *consentimento* é o elemento essencial para a intervenção de terceiro na arbitragem, já que é com base no princípio da autonomia da vontade que a arbitragem se legitima, sendo uma manifestação da vontade das partes que deliberam, através da convenção de arbitragem, por atribuir poderes aos árbitros.

Logo, o limite desses poderes e do prosseguimento da arbitragem, tal como as regras de direito tanto material quanto processual a serem aplicadas, a teor do art. 2º, §1º da Lei 9.307/96, está categoricamente disposto na convenção, de modo que para que se sustente a submissão de terceiro a uma resolução do conflito pela via arbitral é imprescindível a manifestação do consentimento das partes (signatária ou não signatária) e a aceitação pelo julgador.

## 5. REFERÊNCIAS

- ALEM, Fabio Pedro. *Algumas Considerações sobre o Processo de Revisão e as Novas das Regras de Arbitragem Comercial da UNCITRAL*, Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB; Comitê Brasileiro de Arbitragem CBAr & IOB 2010, Volume VII Issue 27
- ALVIM, José Eduardo Carreira. *Intervenção de Terceiros na Arbitragem*, in Reflexões sobre Arbitragem, São Paulo: Editora LTR, 2002.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 2ª ed., atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köehnen. São Paulo: Saraiva, 2008, v. II, n. 341
- BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem: Nos Termos da Lei N° 9.307/96*. São Paulo: Grupo Atlas, 2014.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- \_\_\_\_\_, Cássio Scarpinella. (Coord.). *Comentários ao código de processo civil, (arts. 1º a 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017. 1 v.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2016.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96*, 3ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2009.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Vol. I*. Campinas, Bookseller, 1998.
- \_\_\_\_\_, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil. Vol. 2*. São Paulo, Saraiva, 1965.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019.
- \_\_\_\_\_, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.
- \_\_\_\_\_, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

\_\_\_\_\_, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria geral do novo processo civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 2, São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DUMBERRY, Patrick. *The admissibility of amicus curiae briefs in the Methanex case: a precedent likely to be followed by other NAFTA Chapter 11 Arbitral Tribunals*. *ASA Bulletin*, (© Association Suisse de l'Arbitrage; Kluwer Law International 2001, Volume 19 Issue 1.

EID, Elie Pierre. *Multilateralidade no processo civil: divergência de interesses em posições jurídicas*. In: TALAMINI, Eduardo; SICA, Heitor; BATISTA CINTRA, Lia Carolina; EID, Elie Pierre. (orgs.). *Grandes Temas do Novo CPC – partes e terceiros no processo civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FIGUEIRA Jr., Joel Dias. *Arbitragem*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de Direito Processual Civil, vol. I*. 20ª ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e Processo Arbitral: Coleção Ibmecc São Paulo*, 4ª ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. *Arbitragem: mediação, conciliação e negociação*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LAZARI, Igor; BOLONHA, Carlos; RANGEL, Henrique. *A Relevância dos Limites Discricionários do Juiz Generalista*, artigo publicado na Revista de Direito da GV nº 18, Jul-Dez 2013

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

- MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Arbitragem e Intervenção Voluntária de Terceiros: Uma Proposta*, disponível em: <<http://batistamartins.com/arbitragem-e-intervencao-voluntaria-de-terceiros-uma-proposta-2/>>, acesso em 21 de maio de 2023.
- MENEZES, Caio Campello de. *O papel do amicus curiae nas arbitragens*. Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo. v.4, n.12, jan./mar. 2007.
- MONTEIRO, António Pedro Pinto. *A Pluralidade de Partes na Arbitragem: os principais equívocos que ainda subsistem*. Revista dos Tribunais: Arbitragem e Mediação, vol. 58, Jul-Set 2018.
- MONTENEGRO, Filho Misael. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018. Versão digital: [www.grupogen.com.br](http://www.grupogen.com.br).
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4ª ed. São Paulo: RT, 1983.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: Volume único*. 8ª ed.; Salvador: Editora Viva Ltda., 2016. Versão Digital: [www.editoraviva.com.br](http://www.editoraviva.com.br).
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Vol. I. 56ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Versão digital: [www.grupogen.com.br](http://www.grupogen.com.br).
- \_\_\_\_\_, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Volume I*. 60ª ed., rev. e atual. segundo o Código de Processo Civil/2015, de acordo com a Lei 13.728/2018 e a Decreto 9.310/2018. Rio de Janeiro: Forense, 2019
- \_\_\_\_\_, José Rogério Cruz e; FERREIRA FILHO, Manoel Caetano; APROGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogéria Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. *Código de Processo Civil Anotado*, 2015.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina, D. e Marcelo Mazzola. *Manual de Mediação e Arbitragem*. 3ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- SILVA, Eduardo Silva da. BRONSTRUP, Felipe Bauer. *O requisito da representatividade no amicus curiae a participação do particular no debate judicial*. Revista de Processo, vol. 207/2012, maio-2012
- SCHMIDT, Gustavo da R.; FERREIRA, Daniel B.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. *Comentários à Lei de Arbitragem*. São Paulo: Grupo GEN, 2021, e-book. ISBN 9786559641697.
- SCHIMDT et al APUD FONSECA, Rodrigo Garcia da. *Contratos conexos. Contrato de arrendamento. Seguro-garantia. Cláusula compromissória inserida apenas no contrato principal. Silêncio da apólice. Convenção de arbitragem restrita à relação jurídica de*

*arrendamento, não se estendendo ao seguro-garantia. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 10, p. 226-233, jul./set. 2006*

TEMER, Sofia. *Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação*. Salvador: JusPodivm, 2020.

V. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

V., entre outros, CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

WAMBIER, L. R. Curso avançado de processo civil. vol. 1. 5. ed. São Paulo, 2002.

YARSHELL, Flávio Luiz. *O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015: aplicação a outras formas de extensão da responsabilidade patrimonial*. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti (Coord.). *Processo societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.